



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Água Boa	3
Prefeitura Municipal de Alto Taquari	3
Prefeitura Municipal de Aripuanã	6
Prefeitura Municipal de Campinápolis	6
Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis	7
Prefeitura Municipal de Campo Verde	8
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	8
Prefeitura Municipal de Colíder	13
Prefeitura Municipal de Comodoro	16
Prefeitura Municipal de Diamantino	19
Prefeitura Municipal de General Carneiro	19
Prefeitura Municipal de Itiquira	19
Prefeitura Municipal de Juruena	21
Prefeitura Municipal de Luciara	22
Prefeitura Municipal de Pedra Preta	28
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato	29
Prefeitura Municipal de Santo Afonso	30
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste	30
Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada	30
Prefeitura Municipal de Tabaporã	30
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	31
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte	31
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	32
Prefeitura Municipal de Vila Rica	32

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2019/2020

Presidente de Honra: Deputado Ondanir Bortolini (Nininho)

Presidente: Neurilan Fraga

Primeiro Vice-Presidente: Arnóbio Vieira De Andrade – Marcelândia

Segundo Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite – São Felix Do Araguaia

Terceiro Vice-Presidente: Fabio Marcos Pereira De Farias – Canarana

Quarto Vice-Presidente: Noboru Tomiyoshi – Colíder

Quinto Vice-Presidente: Fabio Martins Junqueira – Tangará Da Serra

Secretário Geral: Jonas Rodrigues Da Silva –Aripuanã

Primeiro Secretário: : Francis Maris - Cáceres

Segundo Secretário: Valdécio Luiz Da Costa – Dom Aquin

Tesoureiro Geral: Marcos De Sá Fernandes Da Silva - Santa Cruz Do Xingu

Primeiro Tesoureiro: Adalto Jose Zago – Apiacás

Segundo Tesoureiro: Valter Kuhn – Terra Nova Do Norte

CONSELHO FISCAL

1. Gerson Rosa De Moraes – Pontal Do Araguaia
2. Joabe Almeida Dos Santos – Santo Afonso
3. Mariuza Augusta De Oliveira - Nova Brasilândia

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

1. Silmar De Souza Goncalves – Nossa Senhora Do Livramento
2. Leocir Hanel – Nobres
3. Eugênio Pelachim - Porto Estrela

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**LICITAÇÕES E CONTRATOS
COVID-19: TERMO ADITIVO 001 AO CONTRATO 009/2020**

TERMO ADITIVO N°. 01/2020 que entre si celebram o MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/PREFEITURA MUNICIPAL – Estado de Mato Grosso, e COMERCIAL LUAR EIRELI - EPP, devidamente já qualificadas no Contrato Originário.

CONTRATO: 009/2020

OBJETO: Restabelecimento do Equilíbrio Econômico Financeiro.

ALTERAÇÃO: Fica ACRESCIDO ao Contrato o valor de R\$ 5.953,20 (Cinco mil e novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR DO CONTRATO	VALOR ACRESCIDO	VALOR ATUAL
AMENDOIM 500GR	MIKA	5,34	2,25	7,59
AÇAFRÃO 500GR	PAIOL	6,70	3,44	10,14
CHA DE HORTELA	MIKA	2,50	1,45	3,95
BOLACHA DOCE MAISE-NA 400 GR	DALLAS	2,99	0,42	3,41
SUCO CONCENTRADO - SABOR UVA	DA FRUTA	4,12	0,49	4,61
CHA DE CAPIM CIDREIRA 15X15GR	MIKA	2,50	1,19	3,69
BOLACHA DOCE - TIPO LEITE - 400 GR	DALLAS	2,99	0,42	3,41
BOLACHA DOCE - TIPO MARIA - 400 GR	DALLAS	2,99	0,42	3,41

VALOR: R\$ 5.953,20 (Cinco mil e novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Água Boa-MT, 18 de junho de 2020.

Mauro Rosa da Silva

Prefeito Municipal

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR O TERMO ADITIVO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI**COVID-19: DECRETO N° 134/2020**

“Dispõe sobre a revogação do Decreto 088/2020 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Alto Taquari-MT, Estado de Mato Grosso, Sr. FABIO MAURI GARBUGIO, no uso e gozo das suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de manutenção da atividade econômica no município de Alto Taquari/MT, para fins de manutenção dos meios de sobrevivência de pequenos e médios empresários, bem como dos trabalhadores autônomos que sobrevivem do comércio;

Considerando a ocorrência de 03 (três) casos positivos para a COVID-19;

Considerando o que foi disposto no Decreto 088/2020, e seguindo o plano de contingenciamento elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde no caso de ocorrência de casos positivos neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado integralmente o Decreto n° 088/2020, e determina a implantação da fase de isolamento social no Município de Alto Taquari - MT, nas formas disciplinadas neste Decreto.

Art. 2º - Ficam consolidadas e reestabelecidas as medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus de maneira comunitária.

Art. 3º - Enquanto vigente este decreto, fica vedada a realização e o funcionamento de:

I - parques e praças públicas e privadas;

II - praia de água doce e lago municipal;

III - festas em residências particulares;

IV - festas em locais públicos e particulares;

V - feiras livres;

VI - academias e a prática de esportes em locais públicos e privados;

VII - ginásios esportivos e campos de futebol;

VIII - missas, cultos e celebrações religiosas;

IX - outros eventos ou atividades realizados em locais abertos e fechados, independentemente da sua característica (inclusive privado), condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade.

Art. 4º - Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, resguardadas as condições de higiene, as seguintes atividades:

I - transporte coletivo municipal, sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

II - transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediania assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;

III - velório, com até 10 (dez) pessoas desde que não se trate de caso de coronavírus, caso em que fica vedado a realização de qualquer cerimônia;

IV - transporte coletivo intermunicipal de funcionários, custeado pelos respectivos empregadores, na mesma forma descrita no inciso II.

Parágrafo único - As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização

constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do coronavírus.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício, seguindo todas as normas de segurança constantes no plano de contingenciamento municipal;

II - padarias, para retirada de produtos no local ou na modalidade delivery, os quais deverão reforçar as medidas de higienização, constante deste Decreto, ficando expressamente proibido o consumo no local;

III - restaurantes, cafés e congêneres localizados em áreas urbanas, para retirada no local ou na modalidade delivery, os quais deverão reforçar as medidas de higienização constante deste Decreto, ficando expressamente proibido o consumo no local;

IV - lojas de conveniência, bares e distribuidoras de bebidas, para retirada no local ou na modalidade delivery, os quais deverão reforçar as medidas de higienização constante deste Decreto, ficando expressamente proibido o consumo no local;

V - açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade delivery, os quais deverão reforçar as medidas de higienização constante deste Decreto, ficando expressamente proibido o consumo no local;

VI - distribuidoras de gás de cozinha, para retirada no local ou na modalidade delivery, os quais deverão reforçar as medidas de higienização constante deste Decreto;

VII - agências bancárias e loterias, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

VIII - hospitais, clínicas e serviços de assistência à saúde humana e de animais;

IX - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X - farmácias e drogarias;

XI - comércio de alimentos e medicamentos destinados a animais;

XII - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

XIII - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

XIV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis;

XV - prestadores de serviços de manutenção de elevador, ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;

XVI - oficinas mecânicas;

XVII - Restaurantes e congêneres localizados em rodovias estaduais;

XVIII - transporte e circulação de mercadorias e insumos para as atividades listadas nos artigos 2º e 3º;

XIX - telecomunicação e internet;

XX - captação, tratamento e distribuição de água;

XXI - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

XXII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XXIII - iluminação pública;

XXIV - serviços postais;

XXV - controle e fiscalização de tráfego;

XXVI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXVII - indústrias;

XXVIII - serviços agropecuários;

XIX - transporte de numerário;

XXX - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radio-difusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXXI - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXII - mercado de capitais e de seguros;

XXXIII - atividades e serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIV - atividades médico-periciais;

XXXV - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, e outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXVI - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, como os serviços de manutenção de refrigeração.

XXXVII - serviços funerários;

XXXVIII – Lojas de departamento, galerias e congêneres;

XXXIX - atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que tratam os incisos do art. 3º e 4º;

LX – salão de beleza, barbearia, manicure e pedicure e estética em geral, os quais deverão realizar atendimento individualmente, com a utilização de EPI (máscara e luva), efetuando a higienização dos utensílios e do ambiente em geral a cada atendimento, ressaltando que não poderá haver pessoas aguardando no local para serem atendidas.

§ 1º - As atividades listadas devem manter controle de acesso para evitar aglomerações de pessoas, orientando ainda para que evitem, se possível, a entrada e permanência de menores de 12 (doze) anos.

§ 2º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais fica condicionado à apresentação e aprovação de um Plano de Trabalho (para fins de atendimento das normas sanitárias) à Vigilância Sanitária Municipal, o qual deverá atender as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de ato próprio.

§ 3º - Os estabelecimentos que não atendam de maneira satisfatória as normas sanitárias, terão seus respectivos alvarás suspensos, e apenas poderão voltar a funcionar após o cumprimento das disposições relativas ao Plano de Trabalho.

§ 4º - Os estabelecimentos que descumprirem qualquer uma das normas fixadas neste Decreto, ficará sujeito a aplicação de multa correspondente a 10 UFRM (Unidade Fiscal de Referência do Município) e no caso de reincidência a multa será dobrada, ficando sujeito ainda a suspensão e cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º - Os estabelecimentos privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao Coronavírus:

I – evitar circulação de pessoas que estejam no Grupo de Risco, bem como menores de 12 (doze) anos;

II - disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;

IV - adotar de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;

V - quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas, exames e cirurgias que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual e coletivo com vidros abertos;

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução das atividades essenciais.

IX – manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos), e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação de ar;

X – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

XI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento aguardando atendimento;

§1º - Os estabelecimentos em geral ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 05 (cinco) pessoas, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas com demarcação no piso ou outros meios de sinalização.

§ 2º - Fica limitada a quantidade de 08 (oito) pessoas em Supermercados, 05 (cinco) pessoas em Mercado/Mini Mercado e 03 (três) em Farmácias, devendo entrar apenas 01 (um) membro da família por vez.

Parágrafo Único - Os supermercados, mercados e mini mercados deverão encerrar o expediente impreterivelmente às 21h00min (Horário oficial de Brasília).

Art. 7º - Ficam mantidas as aulas em forma de ensino a distância, conforme disposição de Decreto específico.

Art. 8º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços de funcionamento permitido de que tratam os art. 3º e 4º deste Decreto.

Art. 9º - Ficam proibidas a concentração/aglomeração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, lagos e pistas de caminhadas (ruas), em todo o território do Município de Alto Taquari.

Art. 10º - Fica permitida a circulação de veículos em rodovias estaduais e municipais destinada ao transporte de mercadorias e insumos necessários ao atendimento das atividades de funcionamento permitido de que tratam os artigos 3º e 4º, respeitadas as normas tributárias e ambientais correspondentes.

Art. 11º - Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas nos art. 3º e 4º devem adotar todas as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatória a utilização de EPI (máscara) por parte dos funcionários, nas atividades comerciais que demandem atendimento ao público;

§1º - Compete aos órgãos municipais de vigilância sanitária promover fiscalização prioritária sobre as medidas de que trata o caput deste artigo de maneira ostensiva.

§ 2º - Poderá ser acionada a Polícia Militar para dar apoio operacional para o cumprimento deste decreto.

Art. 12º - Os estabelecimentos privados que exerçam as atividades previstas nos artigos 3º e 4º ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao coronavírus.

Parágrafo único - Compete ao órgão de proteção ao consumidor - PROCON - promover fiscalização prioritária sobre as condutas de que trata o caput deste artigo.

Art. 13º - Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas dispostas nos artigos 5º e 6º, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizadas e por seus representantes legais.

Parágrafo único - As Polícias Militar e Civil, poderão ser requisitadas para apoiar os órgãos sanitários e PROCON para o cumprimento do disposto neste artigo, podendo aplicar, diretamente as penalidades administrativas cabíveis, inclusive a interdição temporária do estabelecimento infrator.

Art. 14º - Caso seja constatado casos de transmissão local do Coronavírus, assim reconhecido em ato da Secretaria de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes;

§ 1º - Na hipótese do inciso II, fica assegurada a circulação das pessoas exclusivamente para a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

Art. 15º - No caso de transmissão comunitária do coronavírus, assim reconhecido em ato da Secretaria de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena das pessoas pertencentes ao Grupo de Risco;

III - restrição ao exercício de atividades não consideradas essenciais.

Art. 16º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - Quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - Atividades Essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, em especial as indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no art. 8º do Decreto Estadual nº 432/2020;

III - Transmissão Local do Coronavírus: ocorrência de caso autóctone, ou seja, contraído na cidade onde a pessoa vive, com vínculo epidemiológico a um caso confirmado identificado.

IV - Transmissão Comunitária do Coronavírus:

a) ocorrência de casos autóctones sem vínculo epidemiológico a um caso confirmado, em área definida;

b) se for identificado um resultado laboratorial positivo sem relação com outros casos na iniciativa privada na rotina de vigilância de doenças respiratórias;

c) a transmissão se mantiver por 5 (cinco) ou mais cadeias de transmissão.

V - Grupo de Risco: pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

Parágrafo único - As situações descritas nos incisos III e IV serão reconhecidas pela Secretaria de Saúde, que publicará ato com relação a Transmissão Local e com Transmissão Comunitária do Coronavírus.

Art. 17 - Fica suspenso o atendimento ao público na sede da prefeitura Municipal de Alto Taquari - MT (Paço Municipal), por tempo indeterminado.

§1º - Os cidadãos que necessitem de atendimento ou quaisquer outros serviços prestados pelo Paço Municipal deverão realizar agendamento via telefone ou e-mail, pelos contatos oficiais disponíveis no site oficial da prefeitura.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 088/2020.

Gabinete do Prefeito de Alto Taquari-MT, 19 de Junho de 2020.

FABIO MAURI GARBUGIO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANÃ**GABINETE DO PREFEITO
COVID-19 CONTRATO Nº 059/2020**

PARA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DESCARTÁVEIS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE ARIQUANÃ/MT.

Data: 17/06/2020

Prazo: 17/06/2020 a 16/08/2020

Valor Total: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 19.391.064/0001-99

NAD: 2997/2020

PRÉ EMPENHO: 3058/2020

**GABINETE DO PREFEITO
COVID-19 CONTRATO Nº 060/2020**

PARA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS PARA TERAPIA DO SONO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE ARIQUANÃ/MT.

Data: 17/06/2020

Prazo: 17/06/2020 a 16/08/2020

Valor Total: R\$ 5.783,40 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

JM REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES LTDA. ME. inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 05.198.234/0001-09

NAD: 2999/2020

PRÉ EMPENHO: 3060/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**GABINETE DO PREFEITO
COVID-19: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 07/2020****EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 07/2020**

“Estabelece normas para a seleção de profissionais com o fim de prover vagas temporárias de excepcional interesse público junto à Secretaria Municipal de Saúde para cargos de: Técnicos de Enfermagem, Agente de Limpeza e Atendente Administrativo e dá outras providências”.

JEOVAN FARIA, Prefeito Municipal de Campinópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que é dever do Poder Executivo de assegurar o provimento dos Cargos e/ou Funções Pública prevista na Lei Orgânica Municipal;

Considerando a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional e Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) E PELO Ministério da Saúde (MS);

Considerando as Orientações da Secretaria Estadual de Saúde (SES) e Decreto nº 407/2020;

Considerando os Decretos Municipais nºs 3.324/2020, 3.329/2020 e 3.334/2020, que objetivam resguardar a dignidade humana através da manutenção da vida e da saúde individual e coletiva da população campinapolense;

Considerando o Ofício nº 057/SMS-GAB, de 17 de junho de 2020;

Considerando que não houve aprovações em Processos Seletivos vigentes para os cargos solicitados;

RESOLVE

Tornar público os procedimentos para a **CHAMADA PÚBLICA** destinada a seleção para posterior provimento de vagas temporárias e emergencial para os cargos de: Técnicos de Enfermagem, Agente de Limpeza, Atendente Administrativo.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente Processo de Seleção tem como finalidade selecionar, para posterior recrutamento e contratação emergencial os profissionais descritos no **quadro 1, Item 2 deste Edital**.

1.2 O Processo de Seleção Sumária escopo desta Chamada Pública, será de caráter classificatório.

1.3. Se o número de candidatos que atenderem ao disposto neste Edital for superior ao número de vagas ofertadas, os excedentes comporão **cadastro de reserva** para atendimento às necessidades posteriormente apresentadas.

1.4. Os candidatos aprovados neste processo sumário de seleção serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

1.5. O Contrato dos candidatos aprovados neste Processo de Seleção Sumária se dará a **título precário**.

1.6. O contrato oriundo da presente Chamada Pública será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado.

2.1. O quantitativo de vagas, a carga horária semanal, a remuneração, a formação exigida e a unidade de lotação constam do quadro 1 abaixo.

Quadro 1. Discriminação das Vagas

Função	Local	Provimento Imediato	Formação	Carga Horária Semanal	Remuneração
Técnico de Enfermagem	Unidade Sentinela - COVID 19 Sede do Município	01	Nível Médio + Curso em Enfermagem + Registro no Conselho de Classe	30 h	Salário Mínimo + Adic. de Insalubridade- 20% (Ad. Noturno de 25%– se houver labor hor. noturno)
AGENTE DE LIMPEZA	Unidade Sentinela - COVID 19 Sede do Município	02	Ensino Fundamental	30 h	Salário Mínimo + Adic. de Insalubridade- 20% (Ad. Noturno de 25%– se houver labor hor. noturno)

ATENDENTE ADM- NISTRATIVO	Unidade Sentinela - COVID 19 Sede do Mu- nicipio	01	Ensino Médio Completo	30 h	Salário Mínimo + Adic. de Insalubridade- 20% (Ad. Noturno de 25%– se houver labor hor. noturno)
--------------------------------------	--	----	-----------------------	------	---

3.DAS INSCRIÇÕES

3.1. As **inscrições** e preenchimento dos requisitos acessórios (entrega de documentos comprobatórios e currículos) serão realizadas presencialmente pelo candidato ou por pessoa autorizada mediante a apresentação de procuração, no período de **18.06.2020 a 23.06.2020**, das 13:00h às 17:00h horas, na Secretaria Municipal de Saúde, situada à Av. Flávio Ferreira Lima, nº 840, Centro, Campinópolis, telefone: 3437-1680.

2. Poderão se inscrever os interessados que atenderem, no ato da inscrição, as exigências descritas no quadro 1 deste edital e, ao seguinte:

- Ter nacionalidade brasileira e/ou ser naturalizado;
- Ter, no ato da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- Estar quite com as obrigações eleitorais;
- Estar em dia com as obrigações militares (se do sexo masculino).

4. DOS CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO

Os critérios para a seleção dos Profissionais elencados no quadro 1 deste Edital, consistirão na análise curricular e documentos apresentados.

5. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

5.1. Para desempate entre os candidatos serão obedecidos, respectivamente os seguintes critérios:

- Maior nível de escolarização;
- Maior idade.

6. DO RESULTADO E CONVOCAÇÃO

6.1. O **resultado** será divulgado a **partir do dia 24.06.2020**, no site da Prefeitura Municipal e Jornal Oficial dos Municípios.

6.2. Por ocasião da contratação/admissão deverão ser apresentadas cópias e originais dos seguintes documentos:

- CPF;
- Título de Eleitor;
- Carteira de Identidade - RG;
- Certidão de Regularidade Eleitoral;
- Certificado de Escolaridade ou Diploma/Atestado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar;
- Certidão de Nascimento ou casamento;
- Certificado Militar (se homem);
- Certidão de Nascimento dos Filhos Menores de 14 Anos;
- Número de conta corrente do Banco do Brasil;
- Comprovante de endereço com telefone de contato;
- Número do PIS/PASEP;
- Atestado de saúde;
- Declaração de acumulação ou não de Cargo, Emprego ou Função Pública;
- Declaração de Bens.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A análise curricular será realizada por Comissão nomeada através da Portaria nº 120/2020.

7.2. A Comissão nomeada procederá com a anotação do resultado e adotará os meios para assegurar ampla publicidade

7.3. A Comissão, obrigatoriamente ao analisar a documentação entregue pelo candidato deverá atestar a conferência com o original, quando apresentada em fotocópias.

7.4. O resultado individualizado de cada candidato, deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os membros da Comissão.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinópolis-MT, 17 de junho de 2020.

JEovan Faria

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 09/2020

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020- EMERGENCIAL

Dispensa de Licitação emergencial para atender as necessidades do Município ao combate da pandemia de COVID-19, nos moldes do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 61/2020, com Aquisição de me-

dicamento como medida de enfrentamento da emergência de Saúde Pública.

Razão Social	MEDICAMENTO BARATO SAPEZAL LTDA - EPP
CNPJ	28.032.369/0001-03
Valor R\$	12.810,00
Prazo de execução	Imediato
Numero Contrato	Processo de Dispensa de Licitação nº009/2020

COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 10/2020

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020- EMERGENCIAL

Dispensa de Licitação emergencial para atender as necessidades do Município ao combate da pandemia de COVID-19, nos moldes do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 61/2020, aquisição de medicamento como medida de enfrentamento da emergência de Saúde Pública

Razão Social	DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ	02.520.829/0001-40
Valor R\$	18.700,00
Prazo de execução	Imediato
Numero Contrato	Processo de Dispensa de Licitação nº010/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

COVID-19: PORTARIA Nº 444/2020, 05 DE JUNHO DE 2020 – COVID-19

NOMEIA AS SERVIDORAS NAIARA PARANAIBA FILGUEIRA, FRANCIANE DA SILVA FRANÇA E ANDREIA QUEIROZ DA SILVA COMO FISCAIS PARA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS DE PROCEDIMENTO E EPI'S RELACIONADAS AO COVID-19, DESTA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

ARTIGO. 1º - Nomear as servidoras **NAIARA PARANAIBA FILGUEIRA (FARMACEUTICA)**, **FRANCIANE DA SILVA FRANÇA (BIOQUIMICA)** E **ANDREIA QUEIROZ DA SILVA (ENFERMEIRA)**, lotadas na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, fiscais para controle e acompanhamento das aquisições de medicamentos, materiais de procedimento e EPI's relacionadas ao covid-19, que representará a Administração Municipal perante os fornecedores e zelará pela boa execução do objeto pactuado, exercendo as atividades de fiscalização e controle previstas nesta Portaria, a fim de atender a Legislação vigente:

- Anotar de forma organizada, em registro próprio e em ordem cronológica, todas as ocorrências relacionadas aos processos de compras.
- Conferir o cumprimento do objeto e demais obrigações pactuadas, especialmente o atendimento às especificações atinentes ao produto e sua garantia, bem como os prazos fixados no processo de compra.
- Comunicar formalmente ao Departamento de Compras sobre o descumprimento, pela empresa, de quaisquer das obrigações passíveis de rescisão e/ou aplicação de penalidades;
- Exigir que a empresa substitua os equipamentos/produtos/bens que se apresentem divergências da descrição na solicitação, ou defeituosos ou com prazo de validade vencido ou por vencer em curto prazo de tempo e que, por esses motivos, inviabilizem o recebimento definitivo, a guarda ou a utilização pelo contratante;
- Comunicar imediatamente à empresa, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;

f) Recusar os produtos enviados em desacordo com o pactuado e determinar imediata devolução, requerendo a sua substituição.

g) Testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

h) Analisar, conferir e atestar as notas fiscais encaminhando ao Setor de Compras juntamente com o relatório de recebimento do produtos.

i) Exigir juntamente com as notas fiscais, os comprovantes de regularidade da contratada, sendo, no mínimo: Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Conjunta Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos Estadual – ICMS IPVA; Certidão Negativa de Débitos Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

j) Em caso de ocorrência de problemas ou irregularidades na execução do contrato, enviar ofício para o Controle Interno, Secretário da pasta e ao Prefeito Municipal noticiando detalhadamente a ocorrência, no prazo de 24 horas.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, aos 05 dias do mês de Junho de 2020.

FABIO SCHROETER

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se.

GILMAR ZITO PRATI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

GABINETE DA PREFEITA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL N.º 047/2020.

DECRETO MUNICIPAL N.º 047/2020.

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL N. 522/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de CHAPADA DOS GUIMARÃES, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o aumento de números de casos de contaminação pelo COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de acordo com o avanço da contaminação do COVID-19 para garantir o atendimento médico da população;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 522/2020 adotou critérios para classificação de risco de disseminação do COVID-19, recomendando a adoção de medidas por parte dos Municípios Mato-grossenses;

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 na reunião realizada em 16/06/2020.

RESOLVE:

Art.1º. Aplicar, no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, o Decreto Estadual nº 522/2020, determinando a adoção de medidas de acordo com a classificação de risco realizada pelo Estado de Mato Grosso e pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT.

Art. 2º. De acordo com o Decreto Estadual nº 522/2020, considera-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes aco-

metidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município no dia da divulgação do boletim com o acumulado de (07) sete dias antes, medido e divulgado diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: pacientes confirmados com a COVID 19 em monitoramento pelas autoridades sanitárias, divulgado diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, até que o Município de Chapada dos Guimarães realize sua própria classificação de risco, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

Art. 3º. Para adoção de medidas não-farmacológicas, será levada em consideração a classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde que, de acordo com o Decreto Estadual nº 522/2020, tem os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação - TCC;

III - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

§ 1º. Também será adotado como critério de aferição de risco, para imposição de restrições a constatação de que mais de 50% dos profissionais da Saúde Municipal e Policiais Militares estejam contaminados pelo COVID-19, desde que constatado a impossibilidade de substituição e o risco para o atendimento da saúde e segurança pública.

§ 2º. Para os fins do caput deste artigo, a classificação de risco realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, até quando seja realizada pelo Município, enquadrará o Município de Chapada dos Guimarães em um dos seguintes níveis:

I - Baixo;

II - Moderado;

III - Alto;

IV - Muito Alto.

§ 3º. Para fins de aplicação de medidas mais restritivas, o Município de Chapada dos Guimarães/MT levará em consideração apenas a classificação de risco dos níveis alto e muito alto.

Art. 4º. Independentemente do nível de classificação de risco em que o Município de Chapada dos Guimarães/MT esteja enquadrado, todos os

estabelecimentos comerciais que estejam autorizados a funcionar, deverão adotar as seguintes medidas higiênico-sanitárias:

I - Afixar material com as orientações para prevenção ao contágio do COVID-19, conforme modelo a ser fornecido pela Vigilância em Saúde, disponibilizando em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;

II - Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira disponíveis;

III - Fornecer, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para clientes. Para melhor eficiência do resultado espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

IV - Promover a orientação de funcionários e colaboradores para evitar falar excessivamente, rir, tossir, espirrar, bocejar, tocar nos olhos, nariz e boca durante atendimento;

V - Promover a orientação e garantir que os funcionários intensifiquem a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, usarem banheiro, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca e sempre que necessário, afixando cartazes sobre a correta higienização de mãos para os funcionários;

VI - Manter as áreas de convivência de funcionários ventiladas;

VII - Evitar contato físico com clientes e outros funcionários;

VIII - Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;

IX - Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação;

X - Os produtos saneantes utilizados devem estar notificados/registrados junto ao órgão competente. O modo de uso dos produtos saneantes deve obedecer às instruções recomendadas pelos fabricantes;

XI - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

XII - Higienizar balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras, máquinas de cartão, telefones fixos/móveis e outros itens de uso comum, com álcool 70% ou diluição de Hipoclorito de sódio a 2%, em intervalos mínimos de 30 minutos;

XIII - Os estabelecimentos que disponibilizam carrinhos ou cestos para os clientes deverão promover a limpeza das barras e alças com álcool 70% ou diluição de Hipoclorito de sódio a 2% em intervalos mínimos de 30 minutos. Disponibilizar álcool 70% nos locais onde ficam os carrinhos e cestas;

XIV - As padarias e supermercados que disponham de auto serviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;

XV - Organizar as filas nos balcões de caixa de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes, com demarcações no piso;

XVI - Os funcionários que apresentem febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverão ser afastados do trabalho;

XVII - Os proprietários e funcionários deverão, no ato de chegada ao estabelecimento comercial, firmar declaração por escrito que não possui e não convive com nenhuma pessoa com sintomas (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou confirmação do COVID-19;

XVIII - Deverá ser exigido o uso de máscaras faciais por seus funcionários, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências;

XIX – realização de controle de acesso ao público, permitindo a entrada de no máximo 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) de área disponível para exposição de produtos. Obrigatoriamente os proprietários dos estabelecimentos deverão comunicar a Prefeitura e afixar em frente ao estabelecimento documento informando a dimensão do espaço de circulação do cliente e a capacidade de lotação.

XX – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

XXI – Deverá ser estabelecido plano especial de atendimento para os usuários componentes do grupo de risco da COVID-19, a exemplo de idosos, gestantes, cardiopatas, imunodeprimidos e portadores de demais doenças que sejam consideradas do grupo de risco para a COVID-19;

XXII – o funcionamento dos locais com atendimento ao público será permitido com lotação máxima de 50% de sua capacidade normal, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

XXIII – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

XXIV – em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

XXV – recomendação de diminuição do uso do ar condicionado para climatização dos ambientes fechados, especialmente em locais com circulação de quantidade significativa de pessoas, devendo se manter, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas, visando a circulação do ar no local;

XXVI – vedação ao uso de provedores de roupas nos estabelecimentos comerciais;

XXVII – em caso da formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 5º. Independentemente do nível de classificação de risco em que o Município de Chapada dos Guimarães/MT esteja enquadrado, além das medidas previstas no art. 4º, os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, quando autorizados a funcionar, deverão adotar as seguintes medidas específicas:

I – Ter espaço entre mesas de 1,5m, com demarcação no chão; Mesas somente na área interna do estabelecimento, fica Expressamente Proibido aglomeração nas mesas, total de ocupantes 04 pessoas por mesas e nenhuma em pé próxima;

II – Bares, Restaurantes, Lanchonetes e congêneres só poderão funcionar até as 22:00hs, porém, fica determinado que as 21:30hs os responsáveis pelos estabelecimentos deverão estar realizando o fechamento de contas (clientes) e preparando os procedimentos de fechamento, para que imprescindivelmente às 22:00hs o Comércio esteja fechado;

III – Restaurante somente com funcionamento de Prato Feito, a *La Carte*, *Marmite*, podendo atender pelo sistema *self service* desde que seja disponibilizado um funcionário para servir os clientes;

IV – Não será permitida a colocação de mesas e cadeiras em bem de público de uso comum do povo, tais como praças e parques públicos, com exceção das calçadas em frente ao estabelecimento comercial e desde que não seja prejudicado o trânsito de pedestres;

V – É vedado a utilização de bandas, cantores ou qualquer tipo de música ao vivo.

§ 1º. Estabelecimentos do entorno da Praça Dom Wunibaldo – *Trailers*, *Barracas* e congêneres só poderão funcionar pelo sistema *delivery* ou retirada no local, observado o seguinte:

I – Os alimentos devem ser disponibilizados em embalagens próprias para cada gênero e lacrados, sendo permitida a degustação do cliente fora deste local;

II – Horário de funcionamento: Quintas e Sextas - feira das 17:00hs às 22:00; Sábados, Domingos e Feriados das 14:00 às 22:00hs. Deverá ser rigorosamente obedecido o horário para término das atividades às 22:00hs, razão pela qual, deverão iniciar os procedimentos de encerramento as 21:30hs para que as 22:00hs estejam totalmente com a atividade encerrada.

§ 2º. Estabelecimentos sem área interna: Hot Dog, Venda de Lanches, Churrasco Grego, Venda de Espetinhos, Venda de Frango Assado e congêneres deveram obedecer:

I – Funcionamento somente com comércio *Delivery* e retirada no local, sendo vedado a utilização de calçadas para colocação de mesas e cadeiras;

II – Os alimentos oferecidos deverão ser embalados em embalagens própria para cada tipo e lacrados; sendo permitida a degustação do cliente fora deste local.

Art. 6º. Independentemente do nível de classificação de risco em que o Município de Chapada dos Guimarães/MT esteja enquadrado, as academias e estabelecimentos congêneres, quando autorizados a funcionar, deverão adotar as seguintes medidas:

I – As Academias poderão funcionar por um período máximo de 13 (treze) horas, durante a semana (proibindo-se o funcionamento aos fins de semana e feriados), das quais, 1 (uma) hora destina-se à higienização e desinfecção dos aparelhos e do ambiente, divididos em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, devendo os estabelecimentos comunicarem ao Poder Público os seus horários de funcionamentos.

II – Disponibilizar recipientes com álcool a 70% em todas as áreas do estabelecimento, tais como recepção, banheiros, musculação, peso livre, salas de aulas coletivas, piscina, vestiários e área infantil, para uso por clientes e colaboradores;

III – Manter disponíveis em pontos de fácil visualização e acesso, nas áreas de musculação e peso livre, toalhas de papel e produto específico para que os clientes façam a higienização nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, bem como avisos com orientação para descarte imediato das toalhas de papel;

IV – Assegurar que todos os profissionais de educação física e demais funcionários da academia, bem como “personal trainers” e prestadores de serviço terceirizados façam uso de máscara facial durante sua permanência no estabelecimento, observando as orientações da Organização Mundial de Saúde para uso desse equipamento;

V – Deverão ser criados procedimentos específicos de avaliação do estado de saúde dos seus funcionários de forma a identificar de maneira proativa suspeitas ou contaminação pelo COVID-19;

VI – Os proprietários e funcionários deverão, no ato de chegada ao estabelecimento comercial, firmar declaração por escrito que não possui e não convive com nenhuma pessoa com sintomas ou confirmação do COVID-19;

VII – O cliente/usuário deverá declarar, sob as penas da lei, ao ingressar na academia ou congênere, não possuir nenhum sintoma da COVID-19 (temperatura corporal igual ou superior a 37,8°, tosse seca, dor de garganta, dor muscular (mialgia), dor de cabeça (cefaleia) e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais);

VIII – Deverá ser oferecido dispositivo para limpeza de sapatos na entrada do estabelecimento;

IX – Não será permitido a utilização de leitor digital para o ingresso no estabelecimento;

X – Limitar a presença simultânea de clientes no interior do estabelecimento ao equivalente a 1 (um) cliente para cada 4,00 m² (quatro metros quadrados);

XI – Todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;

XII – Para as atividades físico desportivas que usualmente tem contato físico como as lutas, orienta-se que o treinamento, neste momento de pandemia, seja pautado em técnicas de movimento e condicionamento físico em geral, ficando proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico;

XIII – Para atividades aquáticas não é obrigatório o uso de máscaras durante a permanência na água, devendo, porém, ser mantido o afastamento entre as pessoas;

XIV – Deve ser respeitada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes, com a delimitação dos espaços com fitas;

XV – Os aparelhos para exercício cardiovascular devem garantir o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio)

XVI – Deve ser limitado a utilização de bebedouros com a coleta de água somente em garrafas próprias;

XVII – Disponibilizar aos clientes informações e orientações que ajudem a combater a disseminação da COVID-19, inclusive capacitando todos os funcionários e colaboradores a prestá-las.

XVIII – Disponibilizar, em local de fácil visualização e acesso, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool a 70% (setenta por cento) para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina.

XIX – Exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas.

XX – Disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual.

XXI – Após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina com produto adequado.

XXII – Orientar funcionários, “personal trainers” e terceirizados sobre a utilização de máscaras, técnica e frequência para limpeza das mãos com água e sabão, higienização com álcool.

XXIII – Divulgar, em caráter permanente e por meio físico ou eletrônico, orientações e informações para clientes sobre:

técnica e frequência para limpeza das mãos com água e sabão; higienização com álcool; uso de garrafa de água e toalha individuais; médias de frequência da academia, por horário; recomendação para que evitar horários de pico e frequentar a academia em horários alternativos.

Art. 7º. Independentemente do nível de classificação de risco em que o Município de Chapada dos Guimarães/MT esteja enquadrado, além da observância, no que couber, das medidas previstas no art. 4º, o exercício de atividades de cunho religioso fica condicionado a adoção das seguintes medidas:

I – Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II – Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

IV – Suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

V – Suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

Art. 8º. Quando o Município de Chapada dos Guimarães/MT for enquadrado no nível de classificação de risco **ALTO**, além das medidas previstas nos art. 4º ao 7º deste Decreto, fica determinado:

I – A proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como: *shows*, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, casa noturna, bares, restaurantes e congêneres;

II – Quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

III – As seguintes atividades econômicas do Comércio Varejista, Atacadista em Geral e Outros poderão dar continuidade as suas atividades, observado o Horário de funcionamento das 10h e 00min às 16h e 00min de Segunda a Sábado, VEDADO o funcionamento em Feriados e Domingos:

Lojas de vestuários, calçados e congêneres; Lojas de móveis, móveis usados, decoração e congêneres; Lojas de Produtos Naturais e congêneres; Lojas que comercializam revenda de peças automotivas, materiais eletrônicos e congêneres; Lojas de Conserto de Elétrico Eletrônico em geral; Lojas e revenda de Produtos de Beleza, Presentes, Bijuterias, Livraria, Papelaria e congêneres; Produção e comercialização de Gelo; Exceções: Salão de Beleza, Barbearia, Centro de Estética e congêneres com Funcionamento Segunda a Sábado das 08:00 as 20:00hs. VEDADO o funcionamento no Domingo e Feriado: Escritórios: Imobiliárias, Jurídicos, Associações, Contábeis, Elaboração de Projetos, Agência Turística, e congêneres; As Clínicas Veterinárias após o término do expediente, deverão deixar informativo do número de telefone do (Veterinário ou responsável) no estabelecimento, para o atendimento necessário; As atividades de cunho religioso - As Igrejas Templos e congêneres deverão realizar suas atividades até as 20:00hs tempo limite para última programação.

IV – As atividades do Setor Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios tais como Supermercados, Mercados, Mercearias, Padarias, Açougues, Peixarias e similares, poderão dar continuidade as suas atividades observado o horário de funcionamento de Segunda a Sábado das 06h e 30min às 20hs e 00min - Domingos e Feriados, das 06hs e 30min às 13hs e 00min.

V – As Distribuidoras de Bebidas terão como horário de funcionamento de Segundas aos Sábados das 09:00hs às 22:00hs - Domingo e Feriados das 09:00 às 13:00, vedado a colocação de mesas no interior ou exterior do referido estabelecimento;

VI – Fica suspenso o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, cabendo ao respectivo gestor da Secretaria ou Autarquia disponibilizar canais de atendimento ao público não presenciais.

Art. 9º. Quando o Município de Chapada dos Guimarães/MT for enquadrado no nível de classificação de risco **MUITO ALTO**, além das medidas previstas nos art. 4º ao 7º deste Decreto, fica determinado:

I – A quarentena coletiva obrigatória no território do Município de Chapada dos Guimarães, por período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a avaliação do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19;

II – O controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

III – A proibição do funcionamento, em qualquer horário, dos estabelecimentos privados e públicos, com exceção dos serviços públicos essenciais e das seguintes atividades:

assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; atividades de defesa nacional e de defesa civil; transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; telecomunicações e internet; serviço de call center; captação, tratamento e distribuição de água; captação e tratamento de

esgoto e lixo; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; iluminação pública; produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado, o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento; serviços funerários, ficando os funerais com número de pessoas limitados de acordo com as definições impostas pelo órgão de vigilância sanitária; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; vigilância agropecuária internacional; controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; serviços postais; transporte e entrega de cargas em geral; serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; fiscalização tributária e aduaneira; produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; fiscalização ambiental; produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; mercado de capitais e seguros; cuidados com animais em cativeiro; atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; fiscalização do trabalho; atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; unidades lotéricas; clínicas veterinárias e estabelecimentos que comercializam produtos e medicamentos veterinários; transporte coletivo municipal e metropolitano, sem exceder a capacidade de passageiros sentados. produção, distribuição e comercialização de etanol e demais derivados; obras de infraestrutura pública;

IV – As atividades consideradas não essenciais, ou seja, que não estão inclusas na lista de serviços do inciso III, poderão adotar o sistema *DELIVERY* para o funcionamento;

Artigo 11. A partir da publicação deste Decreto, fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Chapada dos Guimarães, no período compreendido entre as 23h:00 às 05h:00.

§ 1º. Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

I – Estabelecimentos hospitalares;

II – Clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III – Farmácias e laboratórios;

IV – Funerárias e serviços relacionados;

V - Serviço de segurança pública e privada;

VI – Serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

VII – Profissionais da área fim da Saúde;

VIII – Servidores públicos das áreas de fiscalização da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, quando em pleno exercício da função;

IX – Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – Comercialização de medicamentos.

§ 2º. Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

Art. 13. Permanecem proibidos o exercício da atividade de exposições em geral, tais como: bailes, festas comunitárias, bingos, sessões de cinemas, festas em casas noturnas, festas privadas, boates, casa de festas e demais atividades e eventos, de qualquer natureza, inclusive, esportivos e culturais, que ocasionem aglomeração de pessoas.

Art. 14. A Praça Dom Wunibaldo permanece interditada com o seu perímetro demarcado por grades.

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos neste Decreto e em lei.

Art. 16. A pessoa que descumprir a quarenta imposta pelos órgãos de saúde em caso de suspeita ou contaminação pelo COVID-19 será penalizada com uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada de acordo com a capacidade financeira do infrator.

§ único. A disposição prevista no caput deste artigo também se aplica para qualquer pessoa flagrada transitando pelo município de Chapada dos Guimarães/MT que esteja descumprimento a quarenta imposta pelos órgãos de saúde de outros municípios.

Art. 17. O estabelecimento privado que descumprir qualquer uma das determinações contidas neste Decreto será autuado por auto de infração e, além da aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração, será fechado pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo reabrir apenas quando se readequar as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. A reincidência no descumprimento do disposto neste Decreto ensejará o fechamento do estabelecimento até que seja cessado o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto n. 032/2020.

Art. 19. Os estabelecimentos comerciais que, eventualmente, foram penalizados com o fechamento até o fim do Estado de Calamidade Pública poderão reabrir a partir da publicação desse Decreto.

§ Único. O estabelecimento que reabrir de acordo com o caput deste artigo que descumprir quaisquer uma das determinações neste Decreto será autuado por auto de infração e, além da aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será fechado novamente podendo reabrir apenas com a decretação do fim do Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto n. 032/2020.

Art. 20. As medidas administrativas previstas neste Decreto serão adotadas, independentemente de decisão do Comitê de Enfrentamento, após 24 (vinte e quatro) horas da alteração do nível de risco.

Art. 21. Assim que divulgado o Boletim Informativo, conforme previsto neste decreto, a Prefeitura Municipal disponibilizará o documento no site: www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/coronavirus.

Art. 22. Enquanto vigente o Estado de Calamidade Pública a que se refere o Decreto nº 032/2020 ficam suspensas as aulas presenciais na rede pública municipal de ensino.

Art. 23. Continua permitida a feira de pequenos produtores a ser realizada nos sábados e domingos, única e exclusivamente, na praça do festival, observadas as disposições contidas no Decreto Municipal n. 026/2020.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor imediatamente, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 19 de junho de 2020.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER

DEPARTAMENTO DE PROJETOS COVID-19: DECRETO Nº 057 DE 19 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O TOQUE DE RECOLHER E A CONSOLIDAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA ENFRENTADA PELO MUNICÍPIO DE COLÍDER PARA FINS DE PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor NOBORU TOMIYOSHI, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais e constitucionais;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto consolida as medidas decorrentes da condição de emergência enfrentada pelo município de Colíder para fins de prevenção do contágio do coronavírus e dá outras providências, a serem adotadas pelo Poder Executivo do Município de Colíder/MT.

Art. 2º. Para fins de aplicação do presente Decreto, consideram-se como medidas de precaução e recomendação segundo os protocolos do Ministério da Saúde visando a prevenção do contágio do coronavírus, as seguintes práticas:

I - Utilização obrigatória de máscaras tipos N95, N99, R95, PFF2, admitindo-se ainda o uso de máscaras produzidas de forma artesanal.

II - Lavar as mãos frequentemente com água e sabão, devendo o estabelecimento disponibilizar o seu acesso;

III - Higienizar as mãos com álcool 70%, devendo o estabelecimento disponibilizar o seu acesso;

IV - Cobrir com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;

V - Manter os ambientes bem ventilados e limpos;

VI - Evitar apertos de mão, abraços e beijos;

VII - Manter distância segura entre as pessoas, inclusive em filas, dentro e na frente do estabelecimento, mínimo de 1,5 metros;

VIII - Evitar tocar em balcões e outras superfícies;

IX - Higienizar após o uso os itens de uso coletivo, como carrinhos, cestas de compras e máquinas de cartão;

X - Proibição do consumo de lanches, salgados, petiscos, espetinhos e outros alimentos no local da sua aquisição, ficando permitido tão somente o fornecimento mediante entrega em domicílio (delivery) ou retirada no estabelecimento, **com exceção daqueles que possuem estrutura predial particular própria para tal finalidade, não se valendo de espaço públi-**

co, respeitando as medidas de precaução e recomendação segundo os protocolos do Ministério da Saúde para fins de prevenção do contágio do coronavírus;

XI - Adequação da capacidade de atendimento do local de forma a impedir a aglomeração, inclusive se necessário reduzir o número de mesas e cadeiras, devendo-se esta ser entendida para fins do disposto no presente decreto, qualquer agrupamento de pessoas que impeça a distância mínima de 1,5 metros entre si, seja em ambiente fechado ou aberto, seja dentro do estabelecimento e/ou na porta deste através de filas de espera.

XII - Havendo fila no ambiente externo da porta do estabelecimento, o responsável pelo empreendimento deverá proceder a organização de modo que uma pessoa não fique a menos de 1,5 metros de distância da outra.

XIII - Os estabelecimentos ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes, de modo a garantir a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, observada a área efetivamente destinada ao atendimento, o somatório de clientes e funcionários do estabelecimento e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

XIV - Evitar circulação daqueles que estejam no Grupo de Risco, dando o estabelecimento comercial prioridade para o atendimento destes;

XV - Evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução das atividades essenciais.

Art. 3º. Admitir-se-á o funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços gerais e pessoais, desde que adotadas as medidas de precaução, recomendação e protocolos do Ministério da Saúde, não sendo permitida aglomeração de pessoas em ambiente aberto ou fechado, com vistas à proteção dos presentes, e ainda, respeitado o distanciamento mínimo entre as pessoas, higienização constante do local como um todo, e dos trabalhadores, bem como sendo sempre colocado à disposição dos usuários álcool em gel ou outro meio de higienização pessoal de imediato.

Art. 4º. O funcionamento de bares, cafés e similares, padarias, sorveterias, conveniências, distribuidoras de bebidas, entidades associativas, com exceção das recreativas, está condicionado a observação e fiscalização pelo responsável das seguintes medidas:

I - Uso de máscaras obrigatório, pelos usuários e responsáveis pelo estabelecimento, sob pena de multa nos termos do Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020;

II - Higienização pessoal na entrada de modo a disponibilizar a todos os clientes e funcionários o acesso fácil a pias providas de água corrente, sabonete, toalhas de papel, lixeiras com tampa acionada por pedal e, na indisponibilidade de pias, manter frascos com preparação alcoólica a 70% e álcool em gel;

III - Distanciamento mínimo de 2,0 metros de raio entre os assentos;

IV - O estabelecimento que disponibilizar pessoa para atendimento direto ao público que implique em contato direto com o produto ofertado deve estar munido de máscara, toca e luvas;

V - Com exceção do ato de consumação em si, em caso de autosserviço (self service), o usuário deve manter o uso de máscara e proceder a higienização prévia;

VI - Proibição de jogos e eventos que envolvam aglomeração (ex. bilhar, baralho, dominó);

VII - Manter avisos com orientações sobre a importância da higienização pessoal;

VIII - Limpeza e desinfecção constante dos locais de assento;

IX - A capacidade máxima para atendimento do local não deve exceder a 50% do que o mesmo comporta;

X - Banheiros sempre munidos de sabonete e toalhas de papel;

XI - Não compartilhar utensílios (copos, talheres e outros);

XII - Divulgar para todos os colaboradores e usuários a adoção de etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar (deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis ou toalha de papel), e que se evite tocar os olhos, nariz e boca, higienizando as mãos na sequência.

XIII - Manter o ambiente arejado, com boa ventilação;

XIV - Em caso de utilização de espaço público para colocação de conjuntos de mesas e cadeiras, fica limitado ao número de 05 (cinco) conjuntos, respeitado o distanciamento obrigatório mínimo de 3,0 metros entre as mesas.

Art. 5º. A realização de missas, cultos, reuniões espíritas e celebrações religiosas de toda natureza, e ambientes correlatos, cujo tempo de duração não poderá exceder a uma hora e trinta minutos, está condicionada a observação das seguintes medidas:

I - Higienização pessoal na entrada;

II - Uso de máscaras;

III - Distanciamento mínimo de 1,5 metros de raio entre os assentos a ser realizado pelos obreiros;

IV - Limpeza e desinfecção dos locais de assento após as ministrações e reuniões;

V - Comunhão eucarística (ex. ceia) ser entregue pelo sacerdote ou auxiliar, sendo necessária a devida higienização através da assepsia com álcool vol. 70% antes a realização do ato e respeitado o distanciamento social;

VI - Não haver contato durante louvor e orações (ex. pai nosso);

VII - Os cumprimentos não devem se dar através de apertos de mão, abraços e beijos;

VIII - Evitar orações com toques e imposição de mãos;

IX - Celebrações em horário especial para portadores do grupo de risco;

X - A capacidade máxima do local para realização das celebrações não deve exceder a 50% do que o templo comporta;

XI - Bebedouros devem ser suspensos o uso, ficando a critério da instituição estabelecer o modo de ofertar água diretamente ao membro ou do fiel levar seu próprio recipiente;

XII - Banheiros sempre munidos de sabonete e Papel Toalha;

XIII - Divulgar para todos os colaboradores e usuários a adoção de etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar (deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis ou toalha de papel), e que se evite tocar os olhos, nariz e boca, higienizando as mãos na sequência;

XIV - Nas saídas deve haver o controle de modo a evitar aglomerações e tumultos.

XV - As celebrações religiosas realizadas em sequência deverão respeitar um intervalo mínimo de uma hora entre o término de uma para o início da seguinte, a fim de dispender tempo hábil para higienização do local;

XVI - Fica proibido o funcionamento de cantinas e ambientes análogos para consumo de alimento e bebida, sejam antes ou após a realização das ministrações e reuniões de qualquer natureza.

Art. 6º. O funcionamento de academias, estúdios de ginástica, musculação, funcional, crossfit, pilates e similares está condicionado a observação das seguintes medidas:

I - Disponibilizar álcool 70% ou água e sabão na entrada e saída do local para a higienização do aluno ou praticante;

II - Uso obrigatório de máscaras, inclusive no desenvolvimento da atividade física;

III - Adotar medidas seguras à saúde pública, como uso de itens individuais dos clientes (garrafas de água, toalhas, luvas, etc.);

IV - Bebedouros devem ser suspensos o uso, ficando a critério do usuário levar seu próprio recipiente;

V - Providenciar higienização imediata do equipamento a cada uso; posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

VI - Duração de no máximo 01 (uma) hora cada aula ou treino, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada, e, desde que haja total desinfecção do local entre uma aula e outra.

VII - Afixar em local visível ao público cartazes com orientações sobre prevenção ao Coronavírus (Covid-19).

VIII - Os frequentadores das academias, ginástica, musculação, funcional e crossfit deverão seguir as medidas de distanciamento, mantendo a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, sem exceder ocupação de uma pessoa a cada 20m², mantendo distanciamento seguro;

IX - Para os estúdios, treinamentos personalizados e terceirizados (Pilates) fica permitido o funcionamento para atendimento de até 02 (duas) pessoas por horário.

X - Utilizar apenas 50% dos aparelhos para treinamento aeróbios, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os armários.

XI - Ficam vedadas as atividades com contato físico, exemplo de lutas, devendo as academias adotarem meios alternativos (sacos de boxe, boneco simulador de treino, etc.), caso queiram desenvolver suas atividades;

XII - A quantidade máxima para aulas coletivas é quantificada por 20m² por aluno, mantendo o distanciamento mínimo de 1,5m e sem contato físico entre os participantes.

XIII - Fica vedada a aglomeração de pessoas, devendo manter controle de acesso com atendimento de acordo a sua área de funcionamento, respeitando os 20m² por aluno e o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas;

XIV - Fica vedado o atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e demais integrantes do grupo de risco;

XV - Nas saídas deve haver o controle de modo a evitar aglomerações e tumultos.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento das escolas de idiomas, escolas de cursos livres e escolas de informática, observando as recomendações de higienização preconizadas pelo Ministério da Saúde descritas no art. 3º e não ultrapassando o limite de 01 estudante a cada 1,5 m.

Art. 8º. No caso de haver fila no ambiente externo da porta do estabelecimento, o responsável deverá proceder a organização de modo que uma pessoa não fique a menos de um metro e meio de distância da outra.

Art. 9º. Os restaurantes poderão funcionar desde que respeitadas as medidas de prevenção, higiene e assepsia, mantendo o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as mesas, sendo vedado o consumo de bebidas por tempo além do necessário às refeições e dando preferência pela venda e retirada dos alimentos no balcão.

Art. 10. O funcionamento de bares, conveniências e distribuidoras de bebidas no varejo, deverá ser encerrado, impreterivelmente, até às 19h00min;

Art. 11. Fica estipulado toque de recolher a partir das 21h00min até às 05h00min.

§ 1º. Os postos de combustíveis ficam autorizados o funcionamento até às 22h00min, salvo as suas conveniências e similares, que deverão ser fechadas até às 19h00min;

§ 2º. O toque de recolher previsto alcança o funcionamento de comércio varejista, restaurantes, lanchonetes, pastelarias, pizzarias, choperias, espetinhos, cafés e similares, padarias, sorveterias, entidades associativas

de toda natureza e ambientes correlatos, feiras livres, missas, cultos, reuniões espíritas e celebrações religiosas, academias e ambientes análogos;

§ 3º. Durante o toque de recolher, ficam proibidos os serviços de entrega à domicílio e delivery, salvo com relação as atividades essenciais previstas no § 4º;

§ 4º. Apenas estarão autorizados ao funcionamento durante o horário compreendido entre as 21h00min até às 05h00min do presente artigo, as atividades tidas por essenciais, como:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica e gás;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, neste último caso, com exceção das atividades previstas no § 1º;

IV - serviços funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX - compensação bancária;

X - atividades médico-periciais;

§ 5º. Em caso de necessidade de transitar durante o horário estabelecido no caput do presente artigo, havendo abordagem pela autoridade competente, deverá o abordado apresentar documentos pessoais e justificativa para tanto, sob pena de condução coercitiva até o local de sua residência ou domicílio.

Art. 12. Ficam vedadas por prazo indeterminado as atividades que provoquem aglomerações de pessoas, tais como:

I - parques privados, associações recreativas, atléticas e similares;

II - casas de shows;

III - festas em geral;

IV - Feiras, com a exceção prevista do art. 14;

VI - ginásios esportivos, campos de futebol, quadras de areia, academias ao ar livre, parques infantis, playgrounds e similares;

VII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, como a realização de eventos festivos, esportivos, religiosos, acadêmicos e culturais.

Parágrafo único - Recomenda-se a prática de exercício ao ar livre, devendo-se, entretanto, que tais práticas se deem individualmente, mantendo-se o distanciamento social de modo a evitar o contato direto e pessoal, bem como fazendo uso de máscaras.

Art. 13. As construções civis, deverão adotar medidas de precaução, recomendação e protocolos do Ministério da Saúde, notadamente o respeito ao distanciamento entre os obreiros e higienização pessoal, não sendo ainda permitida aglomeração de pessoas em ambiente aberto ou fechado, com vistas à proteção dos presentes.

§ 1º. Como medida de segurança à saúde dos presentes no canteiro de obras, fica estabelecido que:

I - em até 100 metros quadrados é permitida a permanência concomitante de até 04 operários;

II - de 101 a 500 metros quadrados, o local poderá conter até 08 operários;

III - em área de 501 a 1 mil metros quadrados é permitida a permanência de três grupos de 05 operários;

IV - em áreas a partir de 1 mil metros quadrados deve haver um operário a cada 50 metros quadrados.

§ 2º. No ambiente de trabalho deverá ser colocado à disposição dos presentes lavatórios para higienização pessoal.

§ 3º. Havendo a necessidade da existência de alojamentos e refeitórios, deverão seguir a recomendação e protocolos do Ministério da Saúde, destacando-se para o respeito ao distanciamento mínimo e higienização pessoal e do local, não sendo permitida aglomeração de pessoas.

§ 4º. Os ambientes fechados deverão permanecer arejados.

§ 5º. Havendo a necessidade de transporte coletivo de pessoal até o canteiro de obra, deverá ser reduzida a capacidade do veículo em 50% (cinquenta por cento), bem como sendo providenciada a higienização deste a cada trajeto realizado.

§ 6º. A inobservância dos preceitos contidos no presente artigo implicará no embargo da obra e cassação do respectivo alvará de construção, sem prejuízo de outras medidas legalmente admitidas.

Art. 14. A realização de feiras livres hortifrutigranjeiros no Município de Colíder está condicionada à observância das seguintes regras:

I - Será permitida somente a venda de produtos hortifrutigranjeiros, em porções previamente separadas e embaladas;

II - **A venda ou distribuição de alimentos para o consumo no local da feira, como pastel, café, salgados, espetinhos e lanches em geral, fica condicionada à observância das medidas previstas no art. 4º, permanecendo proibida a montagem e instalação de equipamentos de recreação como pula-pula, cama elástica, tobogã etc;**

III - A Associação dos Feirantes estará obrigada a manter fechados os portões e manter o controle de entrada e saída da feira, de modo que a quantidade de consumidores em compra não seja superior a 15 (quinze) pessoas concomitantemente, entrando um por vez e mantendo distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários e vendedores;

IV - Os feirantes deverão se organizar de forma que sempre alterne entre uma banca ocupada e outra vazia, não podendo haver bancas coligadas umas com as outras;

V - Cabe também à Associação dos Feirantes fiscalizar, com a supervisão do órgão de saúde municipal, as condições de higiene e prevenção no ambiente da feira municipal;

VI - Não será permitida no ambiente da sede da Associação dos Feirantes a presença de crianças e idosos acima de 60 (sessenta) anos, seja como vendedores ou consumidores;

VII - No caso de haver fila no ambiente externo da feira, esta deverá ser organizada de modo que uma pessoa não fique a menos de um metro e meio de distância da outra.

§ 1º. São extensivas as vedações para os bazares, feiras de brechó ou outras formas de aglomeração, como bingos e rifas presenciais, que estão suspensas por tempo indeterminado.

§ 2º. No caso de desobediência das determinações estabelecidas, seja pelo feirante ou pelo público consumidor, medidas administrativas, cíveis e outras poderão ser tomadas para seu pleno atendimento.

Art. 15. Nos velórios, o qual perdurará pelo período máximo de 12 (doze) horas, a participação se resumirá aos parentes do falecido, em número não superior a 10 (dez) concomitantemente.

§ 1º. Ficam proibidas aglomerações nas áreas internas e externas, independentemente do motivo de ali se encontrarem.

§ 2º. A partir da vigência do presente Decreto, ficam as funerárias obrigadas a obedecer rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde para preparo e manipulação dos falecidos.

§ 3º. Enquanto perdurar o presente Decreto, recomenda-se que os caixões permaneçam fechados.

§ 4º. Em caso de confirmação ou suspeita do falecimento pelo coronavírus, obrigatoriamente a urna deverá estar fechada, não sendo admitido velório e o sepultamento ocorrerá em local a ser oportunamente designado.

§ 5º. Enquanto durar a situação de emergência em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus, ficam proibidos os velórios realizados em domicílio, comunidades rurais, prédios públicos, dentre outros análogos, os quais deverão ocorrer única e exclusivamente na capela mortuária municipal.

Art. 16. Em transporte de taxi e congêneres, fica proibida a utilização do banco dianteiro para transporte de passageiro, velando ainda pela necessária higienização do interior do veículo.

Art. 17. A inobservância do presente Decreto sujeitará o infrator a aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas.

§ 1º. No caso de descumprimento, omissão ou inobservância das **medidas de precaução e recomendação segundo os protocolos do Ministério da Saúde**, na primeira vez, o estabelecimento será notificado pelo órgão fiscalizador para que, dentro do prazo máximo de 01 (um) dia, adote as medidas sanitárias previstas no presente Decreto, sob pena de multa e suspensão de suas atividades, no que tange ao atendimento de forma presencial dos clientes.

§ 2º. Persistindo o descumprimento, na segunda vez, será lavrado pela autoridade competente o devido auto de infração e aplicação de multa de até 100 (cem) UFCL.

§ 3º. Reiterado o descumprimento, na terceira vez, o estabelecimento terá suspenso o seu funcionamento, e o valor da multa dobrado.

§ 4º. Lavrado auto de infração, apenas decorridos o prazo de 01 (um) dia útil, o proprietário ou responsável do estabelecimento poderá solicitar ao órgão de vigilância sanitária para que realize inspeção do ambiente a fim de que seja liberado o atendimento presencial do estabelecimento comercial, obedecendo rigorosamente as recomendações do órgão.

§ 5º. No caso de reiteração da conduta, pela quarta vez, consistente no descumprimento, omissão ou inobservância das medidas de precaução e recomendação segundo os protocolos do Ministério da Saúde, o estabelecimento será lacrado pelo Órgão de Vigilância Sanitária enquanto durar a situação de pandemia, bem como será acrescido em dobro o valor da multa aplicada.

§ 6º. O Autuado poderá apresentar defesa administrativa em relação a qualquer medida tomada segundo os parágrafos antecedentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, o qual seguirá o devido processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

§ 7º. O julgamento procedente da defesa administrativa não desonerará o autuado da obrigação sanitária determinada pelo Órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 18. Recomenda-se a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, o apoio aos órgãos sanitários, agentes de trânsito e PROCON na aplicação do disposto do presente Decreto.

Art. 19. Fica adotado a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 20. O presente Decreto não se estende as atividades de natureza públicas.

Art. 21. As permissões dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, impondo medidas mais restritivas, de acordo com a necessidade e diretrizes estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais ou municipais de saúde e vigilância sanitária.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos de nº 034, de 07 de abril de 2020 e o de nº 038, de 24 de abril de 2020 e vigorará enquanto durar a situação de emergência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder/MT, em 18 de junho de 2020.

NOBORU TOMIYOSHI

Prefeito Municipal de Colíder/MT

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

COVID-19: DECRETO N.º 048/2020 DE: 19.06.2020

“ALTERA E COMPLEMENTA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COMODORO, PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO POR COVID-19, DISPOSTAS NO DECRETO N. 045/2020.”

JEFERSON FERREIRA GOMES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as proposições exaradas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, em mais uma reunião realizada no dia 19/06/2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as prescrições contidas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, norma de caráter geral que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, a qual declara, em todo o território nacional, o Estado de transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, para dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante nº. 38, que fixa a competência aos municípios de definirem o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o art. 30, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento dos casos confirmados de contágio pela Covid-19 no Município nos últimos dias, que justificam a adoção de medidas administrativas mais restritivas;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos de UTI's de hospitais públicos e privados publicado nos últimos boletins da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as ações fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais, bem como de coibir as atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID19 no Município.

CONSIDERANDO as recomendações médicas e de saúde pública exaradas pelos membros do Comitê relacionados a tais especialidades, e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade administrativa e o interesse público,

DECRETA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto, em caráter complementar às demais ações implantadas no Município, principalmente no Decreto n. 045/2020, estabelece medidas preventivas com o objetivo redução de circulação e aglomeração de pessoas, visando a contenção do avanço da contaminação pelo novo Coronavírus.

Art. 2º. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer pessoa no território do Município, no período compreendido entre as 22h às 5h, bem como o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços, no período compreendido entre 21h às 05h, pelo período de 15 dias, podendo ser prorrogado, iniciando-se no dia 22/06/2020 e finalizando no dia 06/07/2020 (inclusive), em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e como forma de prevenção.

§ 1º. Fica restringida (vedada) toda atividade comercial e de prestação de serviços aos domingos e feriados, pelo período de 15 dias, podendo ser prorrogado, iniciando-se no dia 22/06/2020 e finalizando no dia 06/07/2020 (inclusive), em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e como forma de prevenção.

§ 2º. Excetuam-se das proibições dispostas no caput e no §1º desse do presente artigo:

- I. estabelecimentos hospitalares;
- II. clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III. farmácias e laboratórios;
- IV. funerárias e serviços relacionados;
- V. serviço de segurança pública e privada;
- VI. serviço de assistência social;
- VII. profissionais da área fim da saúde;
- VIII. advogados no exercício da profissão;
- IX. servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais, quando em pleno exercício da função;
- X. atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- XI. circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- XII. serviços de táxi, moto-táxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros, quando para atendimento de emergências.
- XIII. Serviços de tele-entrega (delivery);
- XIV. Outros serviços essenciais previstos em Decreto do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Especialmente aos supermercados, mercados e mercearias, além das medidas já previstas no Decreto n. 045/2020, deverão adotar as seguintes:

- I. a higienização com álcool 70% do carrinho de compras a cada utilização e na presença do cliente;
- II. a recomendação de que apenas uma pessoa da família adentre no estabelecimento para a realização das compras;

III. a recomendação para que se proíba a circulação de crianças no interior dos estabelecimentos, assim como de pessoas consideradas no grupo de risco;

IV. a disponibilização de senhas para o acesso aos estabelecimentos, caso a lotação máxima prevista no inciso IV, do art. 10, do Decreto n. 045/2020 se extrapole. Deverá ser preservado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas em fila.

Art. 4º. Especialmente as academias, centros de treinamento esportivo, estúdios de pilates, fisioterapia e congêneres, além das medidas já previstas no Decreto n. 045/2020, deverão adotar as seguintes:

I. higienização dos aparelhos e apetrechos utilizados na prática esportiva e de reabilitação logo após o emprego, por colaborador devidamente identificado para tanto.

Art. 5º. Fica veementemente recomendado que crianças, idosos e pessoas pertencentes ao grupo de risco não frequentem o comércio e ambientes que possam ter aglomeração de pessoas, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e como forma de prevenção.

Art. 6º. Fica recomendado o trabalho em *home Office*, ou em funções que não demandem contato com o público, para os trabalhadores da iniciativa privada, principalmente as pessoas inseridas no grupo de risco.

Art. 7º. Considera-se no grupo de risco as seguintes pessoas, ficando ressalvada conceituação divergente e atualizada feita pelo Ministério da Saúde:

- a) Com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- b) Portadores de doenças cardíaca ou pulmonar, independente da idade;
- c) Portadores de doenças crônicas tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos e diabéticos, independente da idade;
- d) Transplantados, independente da idade, e
- e) Gestantes e lactantes.

Art. 8º. O transporte coletivo da zona rural para a urbana somente poderá ocorrer com 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, ficando recomendado que apenas 01 (uma) pessoa por família fique encarregada das compras e demais afazeres no perímetro urbano.

Parágrafo único. Fica recomendado que as crianças, idosos e demais pessoas pertencentes ao grupo de risco que residem na zona rural do Município não se desloquem ao perímetro urbano, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e como forma de prevenção.

CAPÍTULO II - DAS PRÁTICAS E MEDIDAS DURANTE FUNERÁIS E VELÓRIOS DE PACIENTES COM SUSPEITA OU CONFIRMADOS COM COVID-19

Art. 9º. Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 não são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena.

Art. 10. Caso seja realizado, recomenda-se[1]:

- I. manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;
- II. disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- III. disponibilizar a urna em local aberto ou ventilado;
- IV. evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou supe-

rior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

V. não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela COVID-19;

VI. não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

VII. a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

VIII. recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contraindicação de aglomerações.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica alterado o art. 9º, do Decreto n. 045/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º. Caso seja confirmado caso de contaminação por Covid-19 em colaborador (funcionário) ou sócios (proprietários) de estabelecimento comercial, será de imediato tomadas as seguintes ações:

I. deverá haver a descontaminação, limpeza e higienização de todo o local, departamentos, dependências e produtos expostos à venda, com álcool 70% ou outros produtos com propriedades desinfetantes, no prazo de máximo de 48h (quarenta e oito) horas após o conhecimento do confirmação prevista no caput;

II. todos os colaboradores e sócios do estabelecimento comercial deverão realizar testes laboratoriais para verificação do contágio pelo Covid-19, desde que apresentem os respectivos sintomas e de acordo com a orientação da Secretaria Municipal de Saúde;

III. o colaborador ou sócio que for confirmada a contaminação pelo Covid-19, ou mesmo naqueles em que há apenas os sintomas, deverá ser imediatamente afastado da atividade comercial e ficar em quarentena por 14 (quatorze) dias, devendo ainda ser comunicado o fato a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Deverá o representante do estabelecimento comercial apresentar perante a Secretaria Municipal de Saúde, comprovantes da descontaminação, limpeza e higienização do local, com laudo e fotos, bem como comprovantes da testagem dos colaboradores e sócios.

Art. 12. Fica alterado o art. 17, do Decreto n. 045/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 17. Os servidores municipais que se enquadrem nas hipóteses abaixo, mediante comprovação, poderão permanecer em casa e adotar, se possível, o regime de tele-trabalho (Home Office), até o dia 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogado, mediante autorização do Secretário Municipal chefe do Departamento/Secretaria:

- a) Com idade superior a 60 (sessenta) anos;*
- b) Portadores de doenças cardíaca ou pulmonar, independente da idade;*
- c) Portadores de doenças crônicas tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos e diabéticos, independente da idade;*
- d) Transplantados, independente da idade, e*
- e) Gestantes e lactantes.*

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores comissionados.

§2º. A comprovação das alíneas “b” a “e” deverá ser realizada pelo servidor, mediante documentos médicos e deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos apenas pelo protocolo eletrônico, por meio do site do Município de Comodoro – www.comodoro.mt.gov.br.

§3º. Poderá ser estendido o regime de tele-trabalho (home Office) ou o revezamento de servidores do mesmo departamento para todos os demais servidores, até o dia 30 de junho de 2020, a critério dos respectivos Secretários Municipais vinculados, podendo ser prorrogado.

§4º. Independentemente de estar o servidor no grupo de risco, o mesmo poderá ser requisitado a prestar serviços administrativos perante a Secretaria Municipal de Saúde, para o suporte às atividades ligadas ao combate do Covid-19 e a saúde pública.

Art. 13. Caso as medidas disciplinadas por este decreto não sejam adotadas pela população e pelos estabelecimentos comerciais, o Poder Executivo Municipal poderá adotar outras medidas mais drásticas no intuito de se evitar e/ou controlar a proliferação do vírus (COVID-19), como por exemplo o *lockdown*.

Art. 14. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse Decreto deverão ser aplicadas as penalidades disciplinadas no art. 23, do Decreto n. 045/2020.

Art. 15. Permanece em operação o “Disk Coronavírus”¹, com funcionamento todos os dias, das 8h às 20h, para dirimir dúvidas e promover a orientação da população, receber informações de possíveis casos do Covid-19 no Município de Comodoro, bem como denúncias de infrações às normas sanitárias relacionadas ao combate à pandemia, a ser mantido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo número telefônico é (065) 9 9965-6913.

Parágrafo único. Além do “Disk Coronavirus”, está em funcionamento os seguintes telefones para que a população busque informações e os primeiros atendimentos médicos, antes de efetivamente se dirigirem aos PSF’s:

I. PSF do Bairro São Francisco – 065 9 9680 2189;

II. PSF do Bairro Cristo Rei – 065 9 9806 3583;

III. PSF do Centro – 065 9 9945 4217;

IV. PSF do Bairro Nova Vacaria – 065 9 9275 2251;

V. PSF do Bairro Cidade Verde – 065 9 9646 2485;

VI. PSF da Zona Rural – 065 9 9269 5043;

VII. Laboratório Municipal – 065 9 9268 8941;

VIII. Hospital das Clínicas de Comodoro – 065 9 3283 1290.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 22/06/2020.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 19 dias do mês de junho de 2020.

Jeferson Ferreira Gomes

Prefeito Municipal

[1] Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus COVID-19. Ministério da Saúde. Versão 01. Publicado em 25/03/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**LICITAÇÃO****COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2020**

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como pelo contido no presente Processo de Dispensa de Licitação, com todos seus documentos, juntamente com o parecer da Assessoria Jurídica, RATIFICO todos os atos do presente Processo de Dispensa nº 030/2020, e autorizo a contratação direta da empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 12.889.035/0001-02, objetivando AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO NA REALIZAÇÃO DO TESTE PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19.(CORONAVÍRUS), no valor de R\$ 49.500,00 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos reais). A presente Dispensa de Licitação está enquadrada no inciso IV do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Publique-se, para os fins do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Diamantino-MT, 22 de Junho de 2020.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE**COVID-19: PORTARIA Nº 124/2020**

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Sra. **VALDICE MUFARDINE GOMES**, brasileira, solteira, portadora do RG N.º 08871558 SSP/MT e CPF N.º 987.475.921-68, como Fiscal do Contrato nº **50/2020**, cujo OBJETO é: Aquisição de 22 termômetros digitais a laser infravermelho, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus. (Covid-19)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

Diamantino/MT, 18 de junho de 2020.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**COVID-19: DECRETO 024/GP/2020**

DECRETO Nº 024/gp/2020 DE 19 DE JUNHO DE 2020.

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE 10 (DEZ) DIAS DO DECRETO Nº 019/GP/2020, DE 27/05/2020 QUE TRATA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) A SEREM ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o surgimento e crescente aumento dos casos de COVID-19 no Município de General Carneiro -MT;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, pelo Município de General Carneiro, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo Coronavírus; e

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

DECRETA:

Art. 1º- Prorroga, por mais 10 (dez) dias, em sua integralidade, o Decreto nº 019/GP/2020, de 27 de maio de 2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (2019-NCOV) a serem adotadas pelo Poder Executivo do Município de General Carneiro.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afiação, revogando-se as disposições em contrário.

General Carneiro-MT, em 19 de junho de 2020.

MARCELO DE AQUINO

Prefeito de General Carneiro- MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**PROCURADORIA JURIDICA****COVID-19: EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 043, DE 19 DE JUNHO DE 2020**

“Dispõe Sobre Convocação dos Candidatos Aprovados/Classificados no Processo Seletivo Simplificado Nº 003/2019 da Prefeitura Municipal de Itiquira – MT e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município de Itiquira.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 888 de 08 de abril de 2015, que dispõe a autorização ao Poder Executivo Municipal a proceder à CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, visando atender necessidades de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a Homologação do resultado final Processo Seletivo Simplificado, pelo Decreto Nº. 015/2020 de 06 de fevereiro de 2020 o qual possui candidatos aprovados e classificados;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública Municipal em promover a contratação de pessoal por tempo determinado;

CONSIDERANDO a ordem rigorosa de classificação do Edital Complementar nº 011, do procedimento supracitado;

CONVOCA:

Art. 1º - Ficam convocados os candidatos aprovados/classificados no Processo Seletivo Simplificado Nº 003/2019, para os Cargos abaixo relaciona-

dos, para se apresentarem pessoalmente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, situada na Praça Frei Liberato Keterr, 311, Centro – Itiquira/MT, Estado de Mato Grosso, no período de 30 dias a contar da publicação deste, no horário de 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2º - Os candidatos convocados são os seguintes:

QTD	CANDIDATO	CARGO	LOCAL	CLASSIFICAÇÃO
1-	RAFAELA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ITIQUEIRA	14 CANDIDATO CLASSIFICADO
2-	ADEMERIA CABRAL DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ITIQUEIRA	15 CANDIDATO CLASSIFICADO
3-	JAIR SANTOS DE QUEIROZ	TECNICO DE ENFERMAGEM	OURO BRANCO DO SUL	4º CANDIDATO APROVADO
4-	ANDRESSA BISPO PAZ	TECNICO DE ENFERMAGEM	OURO BRANCO DO SUL	5º CANDIDATO CLASSIFICADO
5-	IHASHMYM KARYNE DE LIMA SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	OURO BRANCO DO SUL	6º CANDIDATO CLASSIFICADO
6-	CÍNTIA ARAÚJO SOUSA	TECNICO EM ENFERMAGEM	OURO BRANCO DO SUL	7º CANDIDATO CLASSIFICADO
7-	DILENE SANTOS SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OURO BRANCO DO SUL	8º CANDIDATO CLASSIFICADO
8-	LEIDIANE GOMES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OURO BRANCO DO SUL	9º CANDIDATO CLASSIFICADO

Art. 3º - Os candidatos deverão apresentar documentação original e fotocópia autenticada em cartório ou cópia autenticada por servidor municipal com competência conferida por portaria, que comprove o que segue abaixo:

- 01 - Cédula de Identidade comprovando a idade igual ou superior 18 (dezoito) anos;
- 02 - Ser brasileiro ou estrangeiro nos termos da lei (Arts. 12 e 37, I da CF/88);
- 03 - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- 04 - Certidão de Nascimento dos filhos e frequência escolar de menores de 14 anos (se for o caso);
- 05 - Carteira de Vacinação dos filhos menores de 05 anos (se for o caso);
- 06 - Cartão de Identificação do Contribuinte (CPF);
- 07 - Cartão do PIS/PASEP;
- 08 - Comprovante de votação nas duas últimas eleições que antecederem a posse;
- 09 - Título de Eleitor;
- 10 - Certidão Negativa de ações cíveis e criminais, fornecida pelo Cartório Distribuidor da Comarca do domicílio, e caso positiva, esta deverá estar acompanhada de certidão de objeto e pé dos processos nela constantes;
- 11 - Certidão Negativa de Débitos para com o município de contratação;
- 12 - Atestado de Saúde Física e Mental (Pré-Admissional) expedido, expedido pela Junta Médica Oficial do Município;
- 13 - 02 (duas) foto 3X4 colorida e recente;
- 14 - Registro no Conselho da respectiva categoria quando se tratar de profissão regulamentada, incluindo-se comprovante de quitação de anuidade e certidão de regularidade;
- 15 - Certidão de Reservista (quando do sexo masculino);
- 16 - Comprovante de Escolaridade (exigido no Edital);
- 17 - Declaração contendo endereço residencial;
- 18 - Declaração negativa de acúmulo de cargo público;
- 19 - Declaração de Bens;

20 - Declaração de disponibilidade para cumprimento da carga horária do cargo em que exercerá sua função;

21 - Conta Corrente Banco do Brasil.

22- CPF dos dependentes maiores de 14 anos

23- CPF do cônjuge, se for o caso

24- CPF do Pai e da Mãe

25- Cópia da página da Carteira de Trabalho onde consta o número e os dados pessoais

26- Declaração de não participação de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e de não exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Art. 4º - Se o candidato convocado não comparecer no prazo estabelecido por este Edital, será considerado DESISTENTE do direito de ser contratado para o cargo ao qual foi aprovado no Processo Seletivo.

Art. 5º - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira, em 19 de junho de 2020.

HUMBERTO BORTOLINI

Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURIDICA COVID-19: PORTARIA Nº 225, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Concede Licença Prêmio por Assiduidade ao servidor que menciona, do quadro permanente do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUEIRA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no art. 51, incisos I, combinado com o art. 95, inciso II da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o requerimento da unidade Administrativa competente do Poder Executivo, em cumprimento das atribuições estabelecidas na legislação pertinente em vigor, e considerando ainda, o deferimento do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que alguns serviços foram paralisados no âmbito da Secretaria de Saúde em virtude da pandemia do novo coronavírus.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, aos servidores abaixo relacionados:

1. ÁLVARO JOSÉ MENEZES MONTEIRO NETO, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de FONOAUDIÓLOGO, empossado em 11/09/2013, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 25/05/2020 à 25/06/2020 referente ao período aquisitivo 11/09/2013 a 11/09/2018**, com o retorno ao trabalho no dia **26/06/2020**.

2. DENISE MARIA BORDIGNON GARMATTER CARDOSO, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de ODONTÓLOGO, empossado em 01/04/2002, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 25/05/2020 à 25/06/2020 referente ao período aquisitivo 01/04/2012 a 01/04/2017**, com o retorno ao trabalho no dia **26/06/2020**.

3. FRANCIELLE DALLA VALLE, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de ODONTÓLOGO, empossado em 05/09/2013, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 05/09/2013 a 05/09/2018**, com o retorno ao trabalho no dia **23/06/2020**.

4. ISABELA RENATA BANDECA BIAZZETTO, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de ODONTÓLOGO, empossado em 25/10/2013, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de**

gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 25/10/2013 a 25/10/2018, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

5. JULIETTE PARREIRA DOS SANTOS, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, empossado em 29/04/1994, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 18/12/2007 a 18/12/2012**, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

6. LUZIA ALCANTRA BRITO, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, empossado em 01/04/2002, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 01/04/2012 a 01/04/2017**, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

7. MARILZA OLIVEIRA NASCIMENTO, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, empossado em 10/04/2002, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 28/02/2017 à 30/09/2023**, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

8. OMERZINDA TORQUATO DE ALMEIDA, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, empossado em 06/09/2013, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 06/09/2018 a 08/04/2025**, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

9. SONIA APARECIDA LEMOS BATISTA, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, empossado em 29/04/1994, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 29/04/2009 a 29/04/2014**, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

10. SULENE PEREIRA BORGES, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de FISIOTERAPEUTA, empossado em 04/09/2013, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 04/09/2013 a 04/09/2013**, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

11. TICCIANA KARLA PEREIRA ZOTTI, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de FISIOTERAPEUTA, empossado em 29/05/2015, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 29/05/2015 a 01/01/2021**, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

12. ZAIRA MARIA MORAIS, servidor público do quadro permanente do Poder Executivo, no Cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, empossado em 01/04/2002, pelo período de 01 (um) mês— **sendo o período de gozo de 22/05/2020 à 22/06/2020 referente ao período aquisitivo 01/04/2017 a 03/11/2023**, com o retorno ao trabalho no dia 23/06/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira-MT., 21 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

HUMBERTO BORTOLINI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 2953 DE 19 DE JUNHO DE 2020.

ATUALIZA OS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO E ÀS ATIVIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS EM TODO O TERRITÓRIO JURUENENSE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JURUENA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação, o Município de Juruena, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.292/2020 que altera o Decreto Federal nº 10.282/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020 que dispõe da atualização dos critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que na ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas e públicas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Coronavírus em todo o território juruenense.

Art. 2º Altera o Inciso III e acrescenta o inciso VI, no artigo 3º, do Decreto 2942,

“**Art. 3º** - Enquanto vigente este decreto, fica **VEDADO** o funcionamento de:”

III. festas/recepções; IV. V.
VI. Utilização de balneários e Praihas de água doce.

Art. 3º. Fica determinado toque de recolher a partir do dia 19 de junho de 2020, das 22h00m até as 04h00 do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Juruena, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Art. 4º. Poderá ocorrer apreensão de veículos de condução forçada de pessoas pelas autoridades em decorrência do descumprimento.

Art. 5º. Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas, logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações.

Art. 6º. Fica proibido a venda e o uso de bebidas alcoólicas em locais públicos.

Art. 7º. Em caso de descumprimento do presente Decreto, poderá ser aplicadas penalidades conforme os art. 268, e art. 330 do Código Penal, e na Lei 1087/2015, Código Sanitário Municipal.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente em todo o território juruenense.

Juruena-MT, 19 de Junho de 2020.

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA

Prefeita Municipal de Juruena

MARIA LUIZA RUDINIK DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde

EDILSON CARDOSO DA SILVA

Coordenador de Vigilância em Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 027/2020 DE 10 DE JUNHO DE 2020

DECRETO Nº 027/2020

DE 10 DE JUNHO DE 2020

“ALTERA O DECRETO 022/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID - 19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Luciara, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID - 19), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 432/2020 de 30 de março de 2020 que prorroga a data da paralisação das aulas.

CONSIDERANDO Decreto 462/2020 de 22 de abril de 2020, atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, do governo do estado de Mato Grosso, que fixa as regras para uso obrigatório de máscaras de proteção facial e de aplicação de multas aos estabelecimentos privados cujos frequentadores não as estejam utilizando;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando, a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

DECRETO:

Art. 1º - Este Decreto consolida medidas temporárias para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Luciara.

Art. 2º - Fica mantida situação de emergência em todo o território do Município de Luciara, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

Art. 3º - Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao novo “coronavírus” COVID-19, com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Luciara-MT, com os seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Administração, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Saúde

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Secretaria Municipal de Assistência Social

V - Coordenadora (o) da Vigilância Sanitária;

VI - Comandante de Destacamento da Polícia Militar de Luciara MT;

VII – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 4º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I. Isolamento;

II. - Quarentena;

III. - Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos;

b) Testes laboratoriais;

c) Coleta de amostras clínicas;

d) Vacinação e outras medidas profiláticas;

e) Tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas.

§1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III – Eventos: todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§2º - A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) Estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) Profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) Equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 5º - Computam ainda como medidas preventivas para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus:

I - Etiqueta respiratória;

II - Higienização com água e sabão ou álcool gel 70% frequente nas mãos;

III - Identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19;

IV - Uso de EPIs pelos profissionais da saúde, sem qualquer exceção;

V - Realização de triagem rápidas nas unidades de saúde para reduzir o tempo de espera e consequente possibilidade de transmissão;

VI - Manter os ambientes bem ventilados;

VII - Controle de visitas em hospital;

VIII - Suspensão de atividades que envolvam grupos da terceira idade;

Art. 6º - A unidade hospitalar, de atendimento, clínicas ou laboratórios público ou particular que confirmarem a doença coronavírus (COVID-19), deverão imediatamente informar a Secretaria de Saúde.

Art. 7º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratação de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º - Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§ 2º - Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 8º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art. 9º - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal, incluída a programação dos eventos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Parágrafo Único. A unidade de Saúde priorizará o atendimento de Urgência/Emergência, sendo identificados na triagem;

Art. 10º - Fica autorizada a realização de abordagem nas entradas (do perímetro urbano) do município de Luciara-MT com o intuito de realizar o cadastramento de veículos e pessoas, a fim de adotar as medidas necessárias a evitar a transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

Art. 11º - A equipe de vigilância sanitária e epidemiológica darão orientações às pessoas vindas de outras cidades, estados ou países, onde fica obrigado a se apresentar na Unidade de Saúde, caso não seja abordado pela equipe de vigilância e saúde do município para realizar triagem e posteriormente quarentena de no mínimo 07 (sete) dias;

§ 1º - As pessoas que entrarem no Município de Luciara deverão preencher um termo de responsabilidade, identificando seus dados pessoais e declarando ciência quanto às orientações repassadas pelo profissional;

§ 2º - Fica obrigatório manter a **QUARENTENA TOTAL** de no mínimo **07 (sete) dias**:

I - Os moradores de Luciara que fizerem viagens para outros municípios.

II - Após a quarentena, os moradores ou visitantes são obrigados a procurarem a Unidade de Saúde.

§ 3º - O descumprimento das medidas dispostas no § 1º e § 2º deste artigo acarretará crime contra a saúde pública, de acordo com o disposto no Art. 268 do Código Penal (pena de detenção, de uma mês a um ano, e multa), bem como violação dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 003/1998 (Código de Postura do Município de Luciara - MT).

Art. 12º - Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I. - Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna; oferecendo principalmente álcool em gel 70%, na entrada do estabelecimento;

II. - Padarias, lanchonetes e bares para retirada no local ou na modalidade delivery;

III. - Restaurantes, e similares localizados em áreas urbanas;

IV. - Distribuidoras de bebidas para retirada no local ou na modalidade delivery;

V. - Açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VI. - Distribuidoras de gás de cozinha, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VII. - Agências bancárias e loterias, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

VIII. - Farmácias e drogarias;

IX. - Estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

X. - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis, desde que não haja aglomeração de pessoas;

XI. - Prestadores de serviços de ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;

XII. - Oficinas mecânicas;

XIII. - Telecomunicação e internet;

XIV. - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XV. - Salão de Beleza, Manicure, Barbearia, Pedicure, Cabeleireiro, Academias com o limite máximo de 3 pessoas por horário, dentro das orientações do Ministério da Saúde evitando aglomeração de pessoas;

XVI. - Igreja e Templos Religiosos funcionará no máximo 50% da capacidade devendo ser realizado apenas 01 (uma) celebração por semana em cada templo, desde que respeitem as orientações da OMS, devendo também, atender as determinações do "Toque de Recolher", ou seja, as reuniões deverão ser concluídas até as 19h:50min, durante sua vigência.

Art. 13º - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos ou férias aos servidores públicos, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado.

Art. 14º - Os estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme Notificação Recomendatória nº 005/2020, do Ministério Público Estadual.

Art. 15º - Fica (m) suspenso (as):

I – As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – A participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – As atividades escolares da rede pública municipal, bem como o transporte escolar, por tempo indeterminado, a título de antecipação do recesso previstas no calendário escolar de Luciara MT, para julho de 2020, podendo, ainda, a Secretaria Municipal de Educação regulamentar em outras datas a reposição para cumprimento do calendário escolar, e obediência à

legislação pertinente, serão regulamentadas em ato do Secretário Municipal de Educação.

IV – As oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como, as atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, também serão suspensas por tempo indeterminado.

V – Atendimento ao público na sede da Prefeitura Municipal de Luciara, exceto para o Departamento de Licitação e tributos.

Art. 16º - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico pmluciara.mt@gmail.com.

§ 1º Durante o período de vigência deste Decreto, poderá ser instituído Sistema de Tele Trabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do tele trabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 17º - O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, **desempenhará suas atividades por meio de tele trabalho durante 14 (quatorze) dias**, contados da data de retorno da viagem ou do contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico pmluciara.mt@gmail.com.

Art. 18º - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

Art. 19º - Fica **PROIBIDO** a entrada intermunicipal de pessoas, não moradores no Município de Luciara, **do dia 10/06/2020 ao dia 30/06/2020**, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial, devidamente comprovados.

§1º - Os transportes de cargas, como de alimentos, combustíveis, correios, deverão ser devidamente monitorados e acompanhados, ao ingressar no município. Não sendo permitido ao caminhoneiro pousar na cidade;

§2º - Não será permitido a entrada de familiares residentes em outros municípios e/ou Estados, **SALVO** para filhos (com esposo(a) e filhos) de pais domiciliados/residentes no município;

§3º - Não será permitido o tráfego de ônibus intermunicipal, pelo prazo disposto no caput.

Art. 20º - Fica proibido a entrada de vendedores ambulantes e vendedores de mercadorias vindo de outros municípios, estados e países, sendo recomendado que as vendas sejam feitas via online ou telefone;

Art. 21º Por se tratar de medidas de caráter temporário, que visam zelar pelo bem-estar de toda população, somente será permitida a saída de pessoas/moradores:

I - para consultas e exames médicos próprio ou de um acompanhante;

II - para realização de trabalhos nos serviços e atividades essenciais;

Parágrafo Único: Ressalta-se que todas as motivações devem ser devidamente comprovadas ao comitê.

Art. 22º - Fica determinado, do dia 10/06/2020 até o dia 30/06/2020, **“TOQUE DE RECOLHER”**, das 20h00 às 05h00, horário de Brasília, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Luciara-MT, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto aos órgãos de segurança, vigias noturnos, delivery, farmácias e drogarias de plantão, profissionais da área da saúde e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, e outros casos mediante comprovação de necessidade ou urgência.

Art. 23º - Fica **PROIBIDO** a prática de pesca desportiva e amadora para turistas no município de Luciara-MT por tempo indeterminado.

§1º - Fica **PROIBIDA** a pesca desportiva, bem como a perseguição a cardumes em migração, salvo a pesca artesanal e amadora desde que não haja aglomeração de pessoas, consumo no local e ou acompanhado de bebidas alcoólicas.

§2º - Em caso de descumprimento dessas medidas o infrator será devidamente penalizado, ocasionando a apreensão de todo material em posse do mesmo, tais como: barcos, motor de poupa, material de pesca e outros, podendo o material apreendido ser retirado, no quartel da PM local no final da vigência deste Decreto e, no caso de estabelecimento, este será fechado e sujeito a multa.

Art. 24º - Ficam **PROIBIDOS** a instalação de acampamentos, nas praias e as margens de rios e lagos pertencentes ao município, bem como, ficam proibidas a realização de eventos, programações de cunho tradicional ou não e encontros de famílias de não residentes do município, como forma de prevenir aglomerações de pessoas;

Parágrafo único: Fica permitido, apenas, atividades de caráter essencial, para manutenção dos retiros, ranchos e acampamentos como instalações, manejo do gado e refeições pelos familiares residentes no município, durante a vigência deste decreto;

Art. 25º - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município de Luciara-MT.

Art. 26º - Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Luciara/MT.

Art. 27º - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 28º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, principalmente dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 29º - O descumprimento das regras contidas neste Decreto ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, vigilância sanitária e posturas; sem prejuízo da atuação dos polícias militar e civil para apuração de infrações penais.

Art. 30º - O crime insculpido no artigo 268 do Código Penal, que dispõe a pena de detenção de um mês a um ano, e multa, àquele que infringir

determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

Art. 31º - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Luciara, com auxílio da Polícia Militar.

Art. 32º - No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamento por Portaria específica de cada Secretaria Municipal.

Art. 33º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Luciara – MT, 10 de junho de 2020.

FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL **DECRETO Nº 027/2020**

DE 10 DE JUNHO DE 2020

“ALTERA O DECRETO 022/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID - 19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Luciara, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID - 19), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 432/2020 de 30 de março de 2020 que prorroga a data da paralisação das aulas.

CONSIDERANDO Decreto 462/2020 de 22 de abril de 2020, atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, do governo do estado de Mato Grosso, que fixa as regras para uso obrigatório de máscaras de proteção facial e de aplicação de multas aos estabelecimentos privados cujos frequentadores não as estejam utilizando;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando, a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto consolida medidas temporárias para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Luciara.

Art. 2º - Fica mantida situação de emergência em todo o território do Município de Luciara, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

Art. 3º - Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao novo “coronavírus” COVID-19, com a finalidade implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Luciara-MT, com os seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Administração, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Saúde

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Secretaria Municipal de Assistência Social

V - Coordenadora (o) da Vigilância Sanitária;

VI - Comandante de Destacamento da Polícia Militar de Luciara MT;

VII – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 4º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I. Isolamento;

II. - Quarentena;

III. - Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos;

b) Testes laboratoriais;

c) Coleta de amostras clínicas;

d) Vacinação e outras medidas profiláticas;

e) Tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas.

§1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III – Eventos: todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§2º - A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) Estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) Profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) Equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 5º - Computam ainda como medidas preventivas para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus:

I - Etiqueta respiratória;

- II - Higienização com água e sabão ou álcool gel 70% frequente nas mãos;
- III - Identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19;
- IV - Uso de EPIs pelos profissionais da saúde, sem qualquer exceção;
- V - Realização de triagem rápidas nas unidades de saúde para reduzir o tempo de espera e consequente possibilidade de transmissão;
- VI - Manter os ambientes bem ventilados;
- VII - Controle de visitas em hospital;
- VIII - Suspensão de atividades que envolvam grupos da terceira idade;

Art. 6º - A unidade hospitalar, de atendimento, clínicas ou laboratórios público ou particular que confirmarem a doença coronavírus (COVID-19), deverão imediatamente informar a Secretaria de Saúde.

Art. 7º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratação de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º - Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§ 2º - Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 8º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art. 9º - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal, incluída a programação dos eventos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Parágrafo Único. A unidade de Saúde priorizará o atendimento de Urgência/Emergência, sendo identificados na triagem;

Art. 10º - Fica autorizada a realização de abordagem nas entradas (do perímetro urbano) do município de Luciara-MT com o intuito de realizar o cadastramento de veículos e pessoas, a fim de adotar as medidas necessárias a evitar a transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

Art. 11º - A equipe de vigilância sanitária e epidemiológica darão orientações às pessoas vindas de outras cidades, estados ou países, onde fica obrigado a se apresentar na Unidade de Saúde, caso não seja abordado pela equipe de vigilância e saúde do município para realizar triagem e posteriormente quarentena de no mínimo 07 (sete) dias;

§1º - As pessoas que entrarem no Município de Luciara deverão preencher um termo de responsabilidade, identificando seus dados pessoais e declarando ciência quanto às orientações repassadas pelo profissional;

§2º - Fica obrigatório manter a **QUARENTENA TOTAL** de no mínimo **07 (sete) dias**:

I - Os moradores de Luciara que fizerem viagens para outros municípios.

II - Após a quarentena, os moradores ou visitantes são obrigados a procurarem a Unidade de Saúde.

§3º - O descumprimento das medidas dispostas no §1º e §2º deste artigo acarretará crime contra a saúde pública, de acordo com o dis-

posto no Art. 268 do Código Penal (pena de detenção, de uma mês a um ano, e multa), bem como violação dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 003/1998 (Código de Postura do Município de Luciara – MT).

Art. 12º - Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I. - Supermercadoras de pequeno, médio e grande porte, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna; oferecendo principalmente álcool em gel 70%, na entrada do estabelecimento;

II. - Padarias, lanchonetes e bares para retirada no local ou na modalidade delivery;

III. - Restaurantes, e similares localizados em áreas urbanas;

IV. - Distribuidoras de bebidas para retirada no local ou na modalidade delivery;

V. - Açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VI. - Distribuidoras de gás de cozinha, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VII. - Agências bancárias e loterias, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

VIII. - Farmácias e drogarias;

IX. - Estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

X. - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados, inclusive postos de combustíveis, desde que não haja aglomeração de pessoas;

XI. - Prestadores de serviços de ar condicionado, rede elétrica e abastecimento de água;

XII. - Oficinas mecânicas;

XIII. - Telecomunicação e internet;

XIV. - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XV. - Salão de Beleza, Manicure, Barbearia, Pedicure, Cabeleireiro, Academias com o limite máximo de 3 pessoas por horário, dentro das orientações do Ministério da Saúde evitando aglomeração de pessoas;

XVI. - Igreja e Templos Religiosos funcionará no máximo 50% da capacidade devendo ser realizado apenas 01 (uma) celebração por semana em cada templo, desde que respeitem as orientações da OMS, devendo também, atender as determinações do "Toque de Recolher", ou seja, as reuniões deverão ser concluídas até as 19h:50min, durante sua vigência.

Art. 13º - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos ou férias aos servidores públicos, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado.

Art. 14º - Os estabelecimentos comerciais de que trata este Decreto ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme Notificação Recomendatória nº 005/2020, do Ministério Público Estadual.

Art. 15º - Fica (m) suspenso (as):

I – As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – A participação de servidores ou de empregados em eventos internacionais e interestaduais, salvo com autorização expressa do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19;

III – As atividades escolares da rede pública municipal, bem como o transporte escolar, por tempo indeterminado, a título de antecipação do recesso previstas no calendário escolar de Luciara MT, para julho de 2020, podendo, ainda, a Secretaria Municipal de Educação regulamentar em outras datas a reposição para cumprimento do calendário escolar, e obediência à legislação pertinente, serão regulamentadas em ato do Secretário Municipal de Educação.

IV – As oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como, as atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, também serão suspensas por tempo indeterminado.

V – Atendimento ao público na sede da Prefeitura Municipal de Luciara, exceto para o Departamento de Licitação e tributos.

Art. 16º - O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico pmluciara.mt@gmail.com.

§ 1º Durante o período de vigência deste Decreto, poderá ser instituído Sistema de Tele Trabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do tele trabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 17º - O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, **desempenhará suas atividades por meio de tele trabalho durante 14 (quatorze) dias**, contados da data de retorno da viagem ou do contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico pmluciara.mt@gmail.com.

Art. 18º - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

Art. 19º - Fica **PROIBIDO** a entrada intermunicipal de pessoas, não moradores no Município de Luciara, **do dia 10/06/2020 ao dia 30/06/2020**, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial, devidamente comprovados.

§1º - Os transportes de cargas, como de alimentos, combustíveis, correios, deverão ser devidamente monitorados e acompanhados, ao ingressar no município. Não sendo permitido ao caminhoneiro pousar na cidade;

§2º - Não será permitido a entrada de familiares residentes em outros municípios e/ou Estados, **SALVO** para filhos (com esposo(a) e filhos) de pais domiciliados/residentes no município;

§3º - Não será permitido o tráfego de ônibus intermunicipal, pelo prazo disposto no caput.

Art. 20º - Fica proibido a entrada de vendedores ambulantes e vendedores de mercadorias vindo de outros municípios, estados e países, sendo recomendado que as vendas sejam feitas via online ou telefone;

Art. 21º Por se tratar de medidas de caráter temporário, que visam zelar pelo bem-estar de toda população, somente será permitida a saída de pessoas/moradores:

I - para consultas e exames médicos próprio ou de um acompanhante;

II - para realização de trabalhos nos serviços e atividades essenciais;

Parágrafo Único: Ressalta-se que todas as motivações devem ser devidamente comprovadas ao comitê.

Art. 22º - Fica determinado, do dia 10/06/2020 até o dia 30/06/2020, **“TOQUE DE RECOLHER”**, das 20h00 às 05h00, horário de Brasília, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Luciara-MT, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto aos órgãos de segurança, vigias noturnos, delivery, farmácias e drogarias de plantão, profissionais da área da saúde e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, e outros casos mediante comprovação de necessidade ou urgência.

Art. 23º - Fica **PROIBIDO** a prática de pesca desportiva e amadora para turistas no município de Luciara-MT por tempo indeterminado.

§1º - Fica **PROIBIDA** a pesca desportiva, bem como a perseguição a cardumes em migração, salvo a pesca artesanal e amadora desde que não haja aglomeração de pessoas, consumo no local e ou acompanhado de bebidas alcóolicas.

§2º - Em caso de descumprimento dessas medidas o infrator será devidamente penalizado, ocasionando a apreensão de todo material em posse do mesmo, tais como: barcos, motor de poupa, material de pesca e outros, podendo o material apreendido ser retirado, no quartel da PM local no final da vigência deste Decreto e, no caso de estabelecimento, este será fechado e sujeito a multa.

Art. 24º – Ficam **PROIBIDOS** a instalação de acampamentos, nas praias e as margens de rios e lagos pertencentes ao município, bem como, ficam proibidas a realização de eventos, programações de cunho tradicional ou não e encontros de famílias de não residentes do município, como forma de prevenir aglomerações de pessoas;

Parágrafo único: Fica permitido, apenas, atividades de caráter essencial, para manutenção dos retiros, ranchos e acampamentos como instalações, manejo do gado e refeições pelos familiares residentes no município, durante a vigência deste decreto;

Art. 25º - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município de Luciara-MT.

Art. 26º - Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Luciara/MT.

Art. 27º - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 28º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, principalmente dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 29º - O descumprimento das regras contidas neste Decreto ensejará aplicação de penalidades administrativas cabíveis, inclusive interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, vigilância sanitária e

posturas; sem prejuízo da atuação dos policiais militar e civil para apuração de infrações penais.

Art. 30º - O crime insculpido no artigo 268 do Código Penal, que dispõe a pena de detenção de um mês a um ano, e multa, àquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

Art. 31º - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Luciara, com auxílio da Polícia Militar.

Art. 32º - No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamento por Portaria específica de cada Secretaria Municipal.

Art. 33º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Luciara – MT, 10 de junho de 2020.

FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

DECRETO Nº 114/2020 - NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA MINIMIZAR A PROLIFERAÇÃO COVID-19

DE 19 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA MINIMIZAR A PROLIFERAÇÃO, ENTRE A POPULAÇÃO, DO NOVOCORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o aumento significativo de casos suspeitos e confirmados no *novocoronavírus* (COVID-19) em nosso Município e a necessidade de implementar maiores restrições como medida a evitar e prevenir a disseminação.

CONSIDERANDO: A NOTIFICAÇÃO DO Ministério Público Estadual através do Ofício nº. 320/2020/GAB/1ªPJCível, em querer providências em aderir a lei seca e proibir a venda de bebidas alcoólicas.

JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Todos os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências e congêneres poderão funcionar apenas através de entrega domiciliar, retirada rápida ou *drive thru*, todos os dias na semana até as 22:00 horas, vedado o atendimento ao público, observados em todas as formas o cumprimento das medidas sanitárias.

Parágrafo Único: Fica proibido o consumo, venda e comercialização de bebidas alcólicas e “narguilé” ou similares em toda a circunscrição do Município de Pedra Preta-MT, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive nos estabelecimentos adjacentes as Rodovias.

Art. 2º - A autorização para funcionamento de igrejas, que dispõe o Art. 1º, II do Decreto Municipal nº 075/2020, fica condicionada a realizar-se as

reuniões e/ou celebrações, somente 2 (duas) vez na semana, na sede da respectiva unidade religiosa, de segunda a sexta-feira, com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade, restando vedada a realização de reuniões e celebrações nas residências.

Art. 3º - Altera o disposto no Art. 2º do Decreto Municipal n. 055/2020: Instituinto o toque de recolher estendendo a vedação à circulação de pessoas de segunda-feira a sexta-feira **das 20:00horas** até as 05h00min e qualquer horário aos sábados, domingos e feriados, salvo motivo justificável de natureza essencial à vida saúde ou a trabalho.

Art. 4º - Fica mantido o funcionamento do comércio aos sábados até as 13:00 horas, respeitando o determinado parágrafo único do art. 1º desse decreto.

Art. 5º - As medidas transitórias acima vigorarão no período de 15 (quinze) dias a contar da data da edição desse decreto, podendo ser prorrogado por igual período, acaso haja aumento significativo nos casos de covid-19 em nossa Urbe.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.

AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO.

JUVENAL PEREIRA BRITO

Prefeito

Registrada nesta Secretaria e

Publicado no Diário Oficial.

COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2020

A Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT, através de sua Comissão de Licitação, Instituída pela Portaria nº 318/2020 de 23 de Abril de 2.020, com base no art. 24, IV da lei 8.666/93, torna público a **DISPENSA** de licitação cujo Objeto: **“Prestação de Serviço de Propaganda Volante para divulgação de anúncios relacionados ao COVID – 19, com intuito de conscientizar a população DE Pedra Preta - MT, em conformidade com a Lei nº 13.379, de 06 de Fevereiro de 2020, destinados ao enfrentamento do coronavírus – COVID – 19”, em favor da Empresa SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS 63689359104, inscrita no CNPJ: 19.404.459/0001-89, no Valor Total de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais).** Assim sendo atendidos os dispostos supracitados, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Pedra Preta – MT, 19 de Junho de 2020.

PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA
PRESIDENTE CPL

COVID-19: TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA Nº 025/2020

O Prefeito Municipal de Pedra Preta - MT, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso VI, do art.43, da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e conforme a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2020.**

RESOLVE:

HOMOLOGAR: o procedimento licitatório na modalidade **Dispensa n.º 025/2020**, a escolha das propostas mais vantajosas para **Prestação de Serviço de Propaganda Volante para divulgação de anúncios relacionados ao COVID – 19, com intuito de conscientizar a população DE Pedra Preta - MT, em conformidade com a Lei nº 13.379, de 06 de Fevereiro de 2020, destinados ao enfrentamento do coronavírus – COVID - 19. Conforme especificações do Processo de DISPENSA nº 025/2020.**

ADJUDICAR o objeto licitado da Empresa abaixo relacionada, vencedora do certame acima mencionado.

Razão social: **SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS 63689359104**, inscrita no **CNPJ: 19.404.459/0001-89**.

Valor da Proposta:

Item	Qtd	Unidade	Cód.	Descrição	Vlr. Unit	Valor Total
01	120	HRA	67576	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE PARA DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS RELACIONADOS AO COVID-19 COM INTUITO DE CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT.	40,00	4.800,00

Valor Total de R\$ 4.800,00 (Quatro mil oitocentos reais).

Proceda - se a contratação da empresa: **SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS 63689359104**, inscrita no **CNPJ: 19.404.459/0001-89**.

Pedra Preta - MT, 19 de Junho de 2020.

JUVENAL PEREIRA BRITO

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

COMPRAS E LICITAÇÃO COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2020 PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO-MT

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2020

PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato - MT, Sr. **EGON HOEPERS**, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas nos autos, bem como em consideração ao parecer jurídico emitido no Processo de Dispensa de Licitação, com finalidade de **AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DAS URGÊNCIAS RELACIONADAS AO COVID 19, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE SANTA RITA DO TRIVELATO MT**, junto à empresa **BIOLOGICA COM E MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº **24.764.706/0001-98**, no valor **R\$ 6.785,00 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais)**, a serem pagos conforme disposições em contrato a ser celebrado, em conformidade com art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, **PUBLICA** a justificativa apresentada e autoriza a Contratação, dando cumprimento ao que dispõe o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Santa Rita do Trivelato - MT, 22 de junho de 2020.

EGON HOEPERS

Prefeito Municipal

EGON HOEPERS

Prefeito Municipal

COMPRAS E LICITAÇÃO COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2020 PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO-MT

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2020

PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato - MT, Sr. **EGON HOEPERS**, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas nos autos, bem como em consideração ao parecer jurídico emitido no Processo de Dispensa de Licitação, com finalidade de **AQUISIÇÃO DE DOIS APARELHOS CELULAR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT**, junto à empresa **ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ Nº 32.951.535/0017-00**, no valor **R\$ 1.898,00 (um mil oitocentos e noventa e oito reais)**, a serem pagos conforme disposições em contrato a ser celebrado, em conformidade com art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, **PUBLICA** a justificativa apresentada e autoriza a Contratação, dando cumprimento ao que dispõe o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Santa Rita do Trivelato - MT, 22 de abril de 2020.

EGON HOEPERS

Prefeito Municipal

COMPRAS E LICITAÇÃO COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2020

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOIS APARELHOS CELULAR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CONTRATADO: ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

CNPJ Nº 32.951.535/0017-00

VALOR GLOBAL: R\$ 1.898,00 (um mil oitocentos e noventa e oito reais)

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias.

HOMOLOGO.

Santa Rita do Trivelato - MT, 22 de junho de 2020.

COMPRAS E LICITAÇÃO COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2020

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DAS URGÊNCIAS RELACIONADAS AO COVID 19, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DA CIDADE DE SANTA RITA DO TRIVELATO MT.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020

CONTRATADO: BIOLÓGICA COM E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP

CNPJ nº 24.764.706/0001-98

VALOR GLOBAL: R\$ 6.785,00 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias.

HOMOLOGO.

Santa Rita do Trivelato – MT, 22 de junho de 2020.

EGON HOEPERS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO**SETOR DE LICITAÇÃO
COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA LICITAÇÃO 006/2020****EXTRATO DE DISPENSA LICITAÇÃO 006/2020**

O Município de Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu gestor Municipal, Sr. Joabe Almeida dos Santos, torna público aos interessados o **extrato da dispensa de licitação de nº 006/2020** em conformidade com a lei de licitações 8.666 de 21 Junho de 1993 e seus modificações, bem como Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, (Covid 19). A presente dispensa de licitação prescinde em **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TESTE RÁPIDO COVID – 19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FAVORECIDA: SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI. CNPJ: 06.65.614/0001-38.** Tem o presente termo de dispensa o valor global de **R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais).**

Santo Afonso – MT, 09 de Junho de 2020.

Joabe Almeida dos Santos - Prefeito Municipal

**SETOR DE LICITAÇÃO
COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA LICITAÇÃO 007/2020****EXTRATO DE DISPENSA LICITAÇÃO 007/2020**

O Município de Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu gestor Municipal, Sr. Joabe Almeida dos Santos, torna público aos interessados o **extrato da dispensa de licitação de nº 007/2020** em conformidade com a lei de licitações 8.666 de 21 Junho de 1993 e seus modificações, bem como Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, (Covid 19). A presente dispensa de licitação prescinde em **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MASCARAS DE PROTEÇÃO COVID -19), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IGOR HENRIQUE MAGALHÃES DOS SANTOS - CNPJ: 34.413.004/0001-13.** Tem o presente termo de dispensa o valor global de **VALOR R\$- 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).**

Santo Afonso – MT, 19 de Junho de 2020.

Joabe Almeida dos Santos - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**LICITAÇÃO
COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 030/2020****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 030/2020**

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, MIGUEL JOSE BRUNETTA, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação e pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta com dispensa de licitação com fulcro no art. 24 inciso IV da lei 8.666/93, art. 4º da Lei nº 13979/2020 incluído pela medida provisória nº 926 de 2020 e Decreto Municipal nº 018/2020 e 043/2020, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pelo período de até 05 (cinco) meses totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo como objeto **Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de 02 (dois) banheiros químico, atendendo a necessidade da Secretaria de Saúde, junto a barreira sanitária instalada para prevenção e combate ao novo CORONAVIRUS**

COVID-19. Resolve RATIFICAR o presente processo a favor de: **EMILY KALINNE DE SOUZA VIEIRA -ME – CNPJ: 27.820.425/0001-01**, com sede na Rua Ananias Martins de Souza, nº 963, bairro: Residencial Vila Mineira – Rondonópolis-MT, CEP: 78.721-520, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Santo Antônio do Leste-MT, 18 de junho de 2020

MIGUEL JOSE BRUNETTA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA**COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020.****TERMO DE RATIFICAÇÃO.****DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 009/2020.**

RECONHEÇO a contratação por meio de Dispensa de Licitação, considerando a justificativa, parecer Contábil e Parecer do Procurador Jurídico do Município, presentes nos autos que está fundamentado no artigo 24, inciso II e IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

PROCESSO LICITATÓRIO: 017/2020.**DISPENSA DE LICITAÇÃO: 009/2020.**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, SENDO EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, PARA SEREM UTILIZADAS PELOS AGENTES DE SAÚDE NA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO/COMBATE AO CORONA VIRUS - COVID-19, NO MUNICÍPIO DE SERRA NOVA DOURADA - MT.

Dados da empresa:

RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME;

CNPJ: 12.313.826/0001-90;

Endereço: Av. Antonio Fidelis, nº 1158, Bairro Parque Amazonas;

CIDADE: GOIANIA - GO - CEP:74.840-090;

E-MAIL: antonio@retfarma.com Tel.: (62) 3086-6453;

Valor Total: R\$ 14.121,00 (Quatorze Mil e Cento e Vinte e Um Reais).

Data da Ratificação: 19/06/2020.

Vigência: 60 (sessenta) dias.

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Ratifico a Dispensa de Licitação n.º 009/2020, do certame licitatório em consonância com a JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos do art. 24, inciso II e IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Serra Nova Dourada - MT, em 19 de Junho de 2020.

JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR.

PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICÍPIO DE SERRA NOVA DOURADA – MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ**COVID-19: DECRETO Nº. 4.085/2020**

Dispõe sobre medidas temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19 e acrescenta ao Decreto 4.055/2020, no âmbito o Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Tabaporã deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias para prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Tabaporã/MT.

Art. 2º Fica alterado o §3º do artigo 3º do Decreto 4.055/2020, a dispor nos seguintes termos:

§3º. Ficam dispensados de suas atividades laborativas os servidores públicos da Administração Municipal que compõe o grupo de risco mediante comprovação, devendo desempenhar suas funções no que couber via home Office:

I – As pessoas com mais de 60 sessenta anos, será concedido férias ou licenças vencidas em primeiro momento, após a concessão destas se ainda for necessário, serão submetidos à perícia médica municipal, para avaliação da necessidade de afastamento ou realocação em função/lotação que ofereça menor risco de contágio.

II - Diabéticos descompensados que fazem uso de insulina, acompanhados e com atestado emitido pelas unidades básicas de saúde do município.

III - Hipertensos crônicos, com oscilação de pressão arterial comprovada por atestado emitido pelas unidades básicas de saúde do município.

IV – com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

V – Os funcionários com comorbidades, relacionadas nos quesitos anteriores serão submetidos à perícia médica para comprovação da necessidade de afastamento.

VI – gestantes e lactantes.

Art. 3º. Acrescenta o Art. 4º- A nos seguintes termos:

Art. 4º- A. todo monitoramento de paciente deve ser de no mínimo 7 dias.

Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município;

Art. 5º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Tabaporã MT, em 19 de junho de 2020.

SIRINEU MOLETA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO COVID-19: ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 059/2020

COVID-19: ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 059/2020. A Secretaria Municipal Administração, através do Departamento de Compras, torna público que, por determinação do Sr. Prefeito, no uso de suas atribuições legais, com base no Parecer Jurídico nº 141/PGM/2020, RATIFICA o Procedimento Administrativo nº 059/COMPRAS/SAD/2020. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE INDICADOR BIOLÓGICO**

CO 3HRS CX/50 INCLUSO INCUBADORA E TREINAMENTO/ASSESSORIA TÉCNICA, CUJOS MATERIAIS SERÃO UTILIZADOS PELOS PROFISSIONAIS QUE ESTÃO NA LINHA DE FRENTE DO COMBATE AO CONVID 19, através da empresa: **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ Nº 52.202.744/0001-92 cujo valor é de **R\$ 3.900,00** (Três mil e novecentos reais). O fundamento legal para a Dispensa é o **Art. 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93** e alterações posteriores, concomitante com a Lei Federal nº 13.979/2020 e Decretos 119/2017 e 128/2020. Tangará da Serra-MT, 19 de Junho de 2020. Eduardo Canedo de Souza Telles – Chefe Departamento de Compras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

CONTRATOS COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 23/2020

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 23/2020

Objeto: Dispensa de licitação para aquisição de ivermectina para atender a farmácia de atenção básica que fornece a referida medicação para a população de Terra Nova do Norte – MT.

Finalidade: Atender as necessidades da Secretaria de saúde.

Contratado: Ret Farma distribuidora de medicamentos e produtos hospitalares EIRELI – R\$: 4.350,00.

Fundamento Legal: Lei Federais 13.979/2020 e 8.666/93 e alterações posteriores.

Homologo

Terra Nova do Norte - MT, 19 de Junho de 2020.

Valter Kuhn

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 060/2020

SÚMULA: “Regulamenta a Lei Municipal nº 1567/2020, para atender despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, no enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O Senhor **VALTER KUHN**, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal

DECRETA

Art. 1º. Fica criado a Rubrica de Receita Orçamentária 1.7.1.8.12.1.1.02 - Transferências de Recursos do FNAS – COVID-19, o valor de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), no Orçamento Programa 2020.

Art. 2º - Fica criado no orçamento programa para 2020-LOA, sancionado pela Lei Municipal nº 1.524/2019, Crédito Especial valor de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), conforme disposto no artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, por excesso de arrecadação, na seguinte funcional programática:

08. Secretaria Municipal de Assistência Social

002. Fundo Municipal de Assistência Social

08. Assistência Social

122. Administração geral

1009. Terra Nova Socialmente Justa

2.199. Enfrentamento da Emergência COVID-19

3.3.90.30. Material de Consumo R\$ 26.000,00

3.3.90.32. Material de Distribuição Gratuita R\$ 1.300,00

3.3.90.36. Outras Serviços de Terceiros Pessoa Física R\$ 1.000,00

3.3.90.39. Outras Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 1.000,00

4.4.90.52. Equipamentos e Materiais Permanentes R\$ 1.000,00

SOMA R\$ 30.300,00

Art. 3º - O valor do Crédito Especial ora criado tem fulcro no artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, proveniente do Excesso de Arrecadação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Terra Nova do Norte MT, 18 de junho de 2020.

Valter Kuhn

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COVID-19: DECRETO Nº 38, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre atualização das medidas para combate ao Coronavírus – COVID-19 no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 2º do Decreto Municipal n.º 29/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica mantida a declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, no âmbito da saúde pública no município de Várzea Grande, pelos próximos 30 (trinta) dias, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde

– OMS de pandemia do COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º Este Decreto Municipal retroagirá a data de 13 de junho de 2020.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 17 de junho de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

PREFEITURA/LICITAÇÃO COVID-19: EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2020

EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2020

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 62/2020

DISPENSA Nº 018/2020

DO OBJETO: Aquisição de máscaras e Kits de higiene para prevenção do COVID 19.

DO VALOR E DO PAGAMENTO: O preço global deste Contrato é de **R\$ 26.675,00** (vinte e seis mil seiscientos e setenta e cinco reais), que será pago após a entrega, conferência e atesto na nota Fiscal.

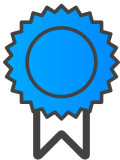
DATA: Vila Rica/MT, 19 de Junho de 2020.

ASSINANTES:

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – Prefeitura Municipal De Vila Rica – Contratante.

NEOVIA PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA (36.235.344/0001-27)– Contratada.

Esse documento foi assinado por



Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Data/Hora	Mon Jun 22 03:20:49 UTC 2020
Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Número Serial.	1170115676103352402
Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)